



LEGISLAÇÃO ELEITORAL

LEGISLAÇÃO ELEITORAL

TÍTULO

Legislação Eleitoral

CRIAÇÃO GRÁFICA E PRODUÇÃO

Genesis

PAGINAÇÃO

António Júnior

Edição 2019

ÍNDICE

Lei nº 11/2013

Lei do Recenseamento Eleitoral7

PREÂMBULO.....8

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....8

CAPÍTULO II - ORGANIZAÇÃO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL.....10

CAPÍTULO III - FISCALIZAÇÃO DOS ACTOS DE RECENSEAMENTO ELEITORAL.....12

CAPÍTULO IV - OPERAÇÃO DE RECENSEAMENTO.....13

SECÇÃO I - PERÍODO DE RECENSEAMENTO ELEITORAL.....13

SECÇÃO II - MODO DE RECENSEAMENTO ELEITORAL.....14

CAPÍTULO V - CONTENCIOSO E INFRACÇÕES DE RECENSEAMENTO.....18

CAPÍTULO VI - INFRACÇÕES RELATIVAS AO RECENSEAMENTO.....20

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....21

Lei nº 10/2013

Lei eleitoral para o Presidente da República e Assembleia Nacional Poupolar23

PREÂMBULO.....24

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....24

CAPÍTULO I - OBJECTIVO E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....24

CAPÍTULO II - CAPACIDADE ELEITORAL ACTIVA.....26

CAPÍTULO III - CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA.....26

TÍTULO II - ESTATUTOS DOS CANDIDATOS E VERIFICAÇÃO DAS CANDIDATURAS.....27

CAPÍTULO I - ESTATUTOS DOS CANDIDATOS.....27

CAPÍTULO II - VERIFICAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE CANDIDATURAS.....28

TÍTULO III - CAMPANHA E PROPAGANDA ELEITORAL.....31

CAPÍTULO I - CAMPANHA ELEITORAL.....31

CAPÍTULO II - PROPAGANDA ELEITORAL.....32

CAPÍTULO III - FINANCIAMENTO ELEITORAL.....35

TÍTULO IV - PROCESSO ELEITORAL.....36

CAPÍTULO I - CONSTITUIÇÃO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO.....36

CAPÍTULO II - ELEIÇÃO.....41

SECÇÃO I - SUFRÁGIO.....41

SECÇÃO II - VOTACÃO.....42

CAPÍTULO III - APURAMENTO.....45

SECÇÃO I - APURAMENTO PARCIAL.....45

SUB-SECÇÃO I - APURAMENTO LOCAL.....45

SUB-SECÇÃO II - APURAMENTO DO CÍRCULO.....46

SUB-SECÇÃO III - APURAMENTO REGIONAL.....47

SECÇÃO II - APURAMENTO NACIONAL.....48

TÍTULO V - DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS	50
CAPÍTULO I - CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA E REGIME DE ELEIÇÃO.....	50
CAPÍTULO II - CANDIDATURAS.....	51
CAPÍTULO III - DESISTÊNCIA, INCAPACIDADE OU MORTE DO CANDIDATO.....	52
CAPÍTULO IV - SEGUNDO SUFRÁGIO.....	53
TÍTULO VI - DAS ELEIÇÕES LEGISLATIVAS.....	54
CAPÍTULO I - SISTEMA ELEITORAL E CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA.....	54
CAPÍTULO II - APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS.....	61
SECÇÃO I - PROPOSITURA.....	61
SECÇÃO II - SUBSTITUIÇÃO E DESISTÊNCIA DE CANDIDATO.....	63
CAPÍTULO III - INCOMPATIBILIDADES E INELEGIBILIDADES.....	63
SECÇÃO I - INCOMPATIBILIDADES.....	63
SECÇÃO II - INELEGIBILIDADES.....	64
TÍTULO VII - DO CONTENCIOSO E INFRAÇÕES.....	64
CAPÍTULO I - CONTENCIOSO.....	64
CAPÍTULO II - INFRAÇÕES.....	66
SECÇÃO I - INFRAÇÕES RELATIVAS A APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS.....	66
SECÇÃO II - INFRAÇÕES RELATIVAS À CAMPANHA ELEITORAL.....	67
SECÇÃO III - INFRAÇÕES RELATIVAS A ELEIÇÃO.....	68
Lei nº 12/2013	
Lei da Comissão Nacional de Eleições.....	75
CAPÍTULO I - COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES.....	76
CAPÍTULO II - COMISSÕES REGIONAIS DE ELEIÇÕES.....	80
CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	81
Lei nº 4/94	
Lei da Observação Internacional Eleitoral.....	83
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	84
CAPÍTULO II - OBSERVADORES INTERNACIONAIS.....	85
CAPÍTULO III - CONVITE AOS OBSERVADORES INTERNACIONAIS.....	86
CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS E DEVERES.....	86
Anexo - Definições	89

LEI Nº 11/2013

de 25 de Setembro

LEI DO RECENSEAMENTO ELEITORAL

PREÂMBULO

O processo de recenseamento eleitoral vem regulado na Lei nº 19/2011, de 1 de Novembro. Acontece que, as convulsões registadas no país resultantes dos acontecimentos de 12 de abril de 2012 forjaram alterações pontuais de algumas normas constitucionais de forma acomodar as preocupações manifestadas e plasmadas nos instrumentos políticos-jurídicos responsáveis pela condução do período de transição.

Sendo certo que a necessidade de revisão de alguns diplomas do pacote da legislação eleitoral se impunha, devido às imprecisões, permissividades e lacunas que apresentam, fatores responsáveis pelas recorrentes reclamações e contestações dos atores políticos que lhes atribuem significativas responsabilidades pela reduzida transparências, credibilidade e justiça verificadas nos processos eleitorais.

Com isto, torna-se necessário proceder alterações da lei de recenseamento eleitoral, incorporado nela todas as recomendações resultantes do consenso nacional obtido pela Assembleia Nacional Popular e os atores nacionais.

Assim, Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea c) do Artigo 85º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 1.º **Universalidade**

Estão sujeitos a recenseamento eleitoral todos os cidadãos nacionais com capacidade eleitoral ativa residentes no país e no estrangeiro.

ARTIGO 2.º **Oficiosidade e Obrigatoriedade do recenseamento**

1. O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições, por sufrágio direto, universal e secreto, assim como para os referendos.
2. A inscrição dos eleitores no recenseamento é feita obrigatoriamente pelas brigadas de recenseamento.
3. As Comissões de Recenseamento devem, independentemente da promoção dos interessados, inscrever nos cadernos eleitores os titulares do direito de voto ainda não inscritos, de que tenham conhecimento.
4. Para o efeito do disposto no número 1, é obrigatório, aos cidadãos nacionais com a capacidade eleitoral ativa, à apresentação do cartão do eleitor nos aeroportos, portos e nas fronteiras terrestres ou em qualquer outro posto criado para o efeito.

ARTIGO 3.º
Direito e dever dos cidadãos eleitores

Todos os cidadãos nacionais têm direito e o dever de promover a sua inscrição no recenseamento, bem como de verificar se está devidamente inscrito e, em caso de erro ou omissão, de requerer a respectiva rectificação ou inscrição.

ARTIGO 4.º
Unicidade de inscrição

No acto do recenseamento, cada cidadão só pode inscrever-se uma vez.

ARTIGO 5.º
Âmbito Temporal e Territorial

1. A validade do recenseamento é permanente.
2. O recenseamento é actualizado anualmente.
3. No país, o recenseamento eleitoral é organizado por Setor Administrativo/Município.
4. No estrangeiro o recenseamento eleitoral será organizado pelas áreas de jurisdição consular correspondente a representação diplomática no exterior.
5. Os agentes consulares devem criar brigadas do modo a recensearem todos os eleitores residentes na sua área de jurisdição.

ARTIGO 6.º
Local de Recenseamento

1. O cidadão eleitor deve inscrever-se no local do funcionamento das entidades recenseadoras, no sector da sua residência.
2. Os cidadãos eleitores não residentes no território nacional são inscritos no consulado ou, na sua falta, na embaixada acreditada no país onde residem.

ARTIGO 7.º
Eleições durante o processo de Recenseamento

As eleições que se realizarem durante o período em que decorrem as operações de recenseamento, ou a sua actualização, efectuem-se com base no recenseamento anterior.

ARTIGO 8.º
Isenção

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos e impostos:

- a) As certidões necessárias para o recenseamento eleitoral;
- b) Todos os documentos destinados a instruírem quaisquer reclamações ou recursos previstos neste diploma;

- c) As procurações a utilizarem em reclamações e recursos previstos na Lei, devendo as mesmas especificar os processos a que se destinam;
- d) As reclamações e os recursos.

ARTIGO 9.º **Certidões**

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de três dias:

- a) As certidões previstas na alínea a) do artigo anterior;
- b) As certidões relativas ao recenseamento eleitoral requeridas às Comissões competentes.

CAPÍTULO II **ORGANIZAÇÃO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL**

ARTIGO 10.º **Entidade Recenseadora**

1. É da competência do Governo através de sua estrutura de apoio ao Processo Eleitoral a organização e direcção do recenseamento eleitoral.

O recenseamento é executado por Comissões de Recenseamento.

As Comissões de recenseamento funcionam com correspondência a cada sector administrativo ou município e a respectiva sede, sob a supervisão e fiscalização da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 11.º **Despesas de Recenseamento**

1. Constituem despesas de recenseamento eleitoral os encargos resultantes da sua preparação e execução.

2. As despesas de recenseamento são suportadas por uma verba inscrita no orçamento da estrutura do Governo responsável pelo processo eleitoral.

ARTIGO 12.º **Composição e Admissão das Comissões de Recenseamento**

1. Nos Sectores administrativos ou municípios, as Comissões de Recenseamento são compostas por cinco membros, seleccionados pela administração local dentre cidadãos residentes com capacidade e idoneidade reconhecidas.

2. As Comissões de Recenseamento no estrangeiro são constituídas por cinco membros, seleccionados pelo Embaixador ou seu substituto legal, ouvidos os representantes dos partidos ou coligações de partidos políticos devidamente credenciados, cabendo a estes a sua fiscalização.

3. As comissões de recenseamento devem ser constituídas até quarenta dias antes das operações de recenseamento.
4. Ao acto da constituição e admissão dos membros das comissões de recenseamento é dado a devida publicidade.
5. Os membros das Comissões de Recenseamento, elegem de entre si, o Presidente.

ARTIGO 13.º

Competências das Comissões de Recenseamento

Compete às Comissões de Recenseamento:

- a) Incentivar e dinamizar o recenseamento, informando e esclarecendo os eleitores sobre as datas, os horários, os locais e processamento da inscrição;
- b) Anunciar as datas referidas na alínea anterior, por editais e afixar nos lugares públicos de maior afluência e nos órgãos de comunicação social, com mínimo de trinta;
- c) Receber os boletins de inscrição e controlar as veracidades das respetivas menções;
- d) Organizar os cadernos de que constem os nomes de todos os eleitores inscritos;
- e) Emitir cartões de eleitores
- f) Receber, apreciar e decidir quaisquer reclamações, protestos e contra protestos relativos ao recenseamento;
- g) O mais que lhes for cometido.

ARTIGO 14.º

Brigadas de Recenseamento

1. Podem ser constituídas, no território nacional e no estrangeiro, brigadas móveis de recenseamento composto por três membros, seleccionados pela Estrutura de apoio ao processo eleitoral, por concurso e que posteriormente são submetidos a formação.
2. Os candidatos a brigadas de recenseamento devem ter no mínimo 11ª classe ou pelo menos com 5 anos de experiência administrativa comprovada.
3. As brigadas terão por função preencher os boletins de inscrição, rubricá-los e entregá-los à respectiva comissão competente, assim como proceder a emissão de cartões de eleitor.

ARTIGO 15.º

Funcionamento

1. Durante o período de inscrição e de acordo com o horário que vier a ser aprovado, as brigadas funcionam diariamente no local por ele previamente anunciado.
2. Sempre que o número de eleitores ou a sua disposição geográfica assim justifique, a Comissão de Recenseamento pode abrir postos de recenseamento em locais especialmente escolhido, coincidentes com as secções, bairros, ou partes destes.
3. No estrangeiro as estruturas de recenseamento abrirão, sempre que necessário, postos de recenseamento em locais especialmente escolhidos, de acordo com os condicionalismos locais.

4. Os postos de recenseamento referidos no número 2 são constituídos por três membros, seleccionados pela Estrutura de apoio ao Processo Eleitoral, devendo um deles desempenhar as funções de presidente.

ARTIGO 16.º

Sistema Informático

1. Compete ao Governo em colaboração com a CNE, providenciar pela organização, manutenção e gestão do sistema informático do recenseamento eleitoral.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a CNE deve sempre receber cópia do programa informático referente ao recenseamento eleitoral.

CAPÍTULO III

FISCALIZAÇÃO DOS ACTOS DE RECENSEAMENTO ELEITORAL

ARTIGO 17.º

Fiscalização dos actos de recenseamento

1. Os partidos políticos e a coligação dos partidos legalmente constituídos têm poderes de fiscalização dos actos de recenseamento, verificando a sua conformidade com a Lei.

2. A fiscalização dos actos de recenseamento pelos partidos políticos realiza-se através de fiscais por eles designados e cujos nomes são comunicados à Comissão de Recenseamento, quinze dias úteis antes do início das operações de recenseamento.

3. A Comissão de Recenseamento deve emitir credenciais para os fiscais e proceder à sua entrega ao partido interessado, no prazo de cinco dias úteis a contar da recepção do comunicado referido no número anterior.

4. Em cada Comissão, posto ou brigada de recenseamento, os partidos políticos serão representados por fiscais, sem prejuízo da possibilidade da fiscalização de várias brigadas pela mesma pessoa.

5. A falta de comunicação à Comissão de Recenseamento dos fiscais designados nos termos do nº 2 do presente artigo, não constitui impedimento à realização do recenseamento eleitoral.

ARTIGO 18.º

Direitos dos Fiscais

1. Os fiscais dos partidos políticos têm o direito de:

a) Solicitar e obter informações junto às Comissões de Recenseamento dos atos ligados ao processo de recenseamento eleitoral;

b) Apresentar, por escrito, reclamações e recursos das decisões relativas à atribuição da capacidade eleitoral.

2. Das decisões das Comissões de Recenseamento, podem os fiscais dos partidos ou coligação de partidos políticos recorrer para as decisões de tribunal competente.

ARTIGO 19.º

Deveres dos Fiscais

Os fiscais dos partidos políticos devem:

- a) Contribuir para o desenvolvimento normal do processo de recenseamento não criando dificuldades ou obstáculos injustificados a actividade dos membros das comissões e das brigadas respectivas;
- b) Abster-se de apresentar reclamações ou recursos de má fé.

CAPÍTULO IV

OPERAÇÃO DE RECENSEAMENTO

SECÇÃO I

PERÍODO DE RECENSEAMENTO ELEITORAL

ARTIGO 20.º

Período Anual de Inscrição

1. A inscrição tem lugar durante os meses de janeiro e fevereiro de cada ano.
2. No estrangeiro, o período de inscrição decorre nos meses de janeiro, fevereiro e março de cada ano.

ARTIGO 21.º

Publicidade de Recenseamento

1. As Comissões de Recenseamento devem anunciar, através dos órgãos de informação nacionais, e por editais a fixar em locais públicos determinados, o período de inscrição, trinta dias antes do seu início.
2. Os postos consulares ou, na falta destes, as embaixadas anunciam o período de Inscrição, com antecedência mínima de vinte dias, através de editais a afixar na parte externa das respectivas instalações, nos locais de encontro dos cidadãos nacionais e, sendo possível nos órgãos de informação dos países em que se encontrem.

SECÇÃO II

MODO DE RECENSEAMENTO ELEITORAL

ARTIGO 22.º

Teor de Recenseamento

1. O recenseamento eleitoral deve ser mediante a apresentação de Bilhete de Identidade, ainda que este esteja caduco.
2. Em caso do cidadão não possuir bilhete de identidade, a prova da sua identidade far-se-á por qualquer dos seguintes meios:
 - a) Pela apresentação de passaporte, ainda que esteja caducado;
 - b) Através de prova testemunhal dos cidadãos nacionais devidamente recenseados.
 - c) Através da cédula pessoal, de boletim de nascimento, certidão de nascimento ou outros documentos oficiais que contenham fotografias, sujeitos à confirmação da comissão.
3. Não é permitida a identificação através de cartões de partidos políticos, associações e afins.
4. O recenseamento dos cidadãos eleitores deve conter o nome, filiação, data e local de nascimento, estado civil, fotografia e residência, com indicação do lugar e, quando existam, do bairro, rua e número.
5. Da inscrição deve constar também o número, a data e o local de emissão do documento que tiver exibido.

ARTIGO 23.º

Recenseamento Eleitoral no Estrangeiro

1. O recenseamento eleitoral no exterior do país faz-se mediante apresentação dos seguintes documentos comprovativos da nacionalidade guineense.
 - a) Passaporte ou Bilhete de Identidade guineense ainda que caducado;
 - b) Bilhete de Identidade de cidadão estrangeiro residente e cartão consular, passado pelas entidades competentes do respectivo país.

ARTIGO 24.º

Processo de Recenseamento

1. A inscrição dos cidadãos processa-se mediante o preenchimento de um boletim de recenseamento, manual melhorado ou biométrico devidamente assinado pelo eleitor e contendo a sua impressão digital, bem como os elementos constantes no nº 4 do artº 22º.
2. O boletim de recenseamento deve ser assinado e datado pelo membro da Comissão que o receba.
3. Caso o eleitor não puder assinar o boletim e o cartão de eleitor, nem puser a sua impressão digital, por impossibilidade física notória, deve este facto ser notado pela Comissão nos moldes respectivos.
4. Havendo dúvidas quanto à sanidade mental do eleitor, a Comissão pode aceitar o boletim, sob condição de o mesmo ser submetido a uma observação Médica, o que emitirá uma certidão, no prazo de dez dias, a nível do círculo em causa, que atesta o seu estado mental.

ARTIGO 25.º

Lista de Inscrição

1. A Lista digitalizada dos eleitores é constituída por duas cópias.
2. Uma cópia destina-se ao ficheiro para o controle da Comissão Setorial de Recenseamento que o constitui por ordem do número de inscrição, organizado dentro de cada unidade geográfica e por posto de recenseamento.
3. É enviada a CNE ou a sua representação, cópia de ficheiro e o duplicado da inscrição a que se refere o artigo anterior.
4. No caso de serem detectadas duplas inscrições, deve o facto ser comunicado ao Tribunal competente nos termos legais.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve proceder-se à eliminação da primeira inscrição que tenha sido feita, sendo o eleitor informado do facto.

ARTIGO 26.º

Cartão de Eleitor

1. No acto de recenseamento é entregue ao cidadão eleitor um cartão de modelo e teor a anexar a esta lei, comprovativo da sua inscrição devidamente autenticada.
2. No cartão de eleitor manual melhorado ou biométrico devem constar os elementos identificativos do eleitor constante no nº 4 do artº 22, acrescido do nº de cartão do eleitor.
3. Em caso de extravio do cartão, deve o eleitor comunicar imediatamente o facto a Comissão de Recenseamento, que emite um novo cartão ate 10 dias antes da data do pleito eleitoral, com a indicação expressa de 2.a via.

ARTIGO 27.º

Transferência de Inscrição

1. A transferência de inscrição no recenseamento por motivo de mudança de residência faz-se durante o período de inscrição, mediante a entrega, na Comissão de Recenseamento da área da sua nova residência, do cartão de eleitor e a apresentação de um boletim de inscrição próprio de transferência.
2. A transferência será comunicada a Comissão de Recenseamento onde o cidadão se encontrava inscrito.

ARTIGO 28.º

Informações relativas ou capacidade Eleitoral

1. As Conservatórias e Delegações do Registo Civil enviam á estrutura de apoio ao processo eleitoral, até 31 de Dezembro de cada ano, a lista contendo o nome, filiação, data e local de nascimento, número do Bilhete de Identidade e residência dos cidadãos maiores de dezoito anos, falecidos desde 31 de Dezembro do ano anterior, até aquela data.
2. Os tribunais enviam obrigatoriamente à estrutura de apoio ao processo eleitoral até 31 de Dezembro de cada ano, relação dos cidadãos maiores de dezoito anos que se encontrem a

cumprir pena por crime doloso, bem como dos interditos e dos suspensos dos seus direitos políticos por sentença com trânsito em julgado, de 31 de Dezembro do ano anterior até aquela data.

3. Os directores dos estabelecimentos psiquiátricos enviam á estrutura de apoio ao processo eleitoral, até 31 de Dezembro de cada ano, relação com os elementos de identificação referidos nos números anteriores, dos cidadãos que tenham completado dezoito anos, e que tenham sido internados por demência notoriamente reconhecida, em virtude de anomalia psíquica, mas que não estejam interditos por sentença com trânsito em julgado, desde 31 de Dezembro do ano anterior até aquela data.

4. Igual procedimento deve ser adoptado quanto aos cidadãos referidos nos números 2 e 3 que tenham readquirido capacidade eleitoral efeliva.

5. Á estrutura de apoio ao processo eleitoral envia extracto das relações previstas nos números anteriores as Comissões de Recenseamento em que os cidadãos eleitores se encontram recenseados, para efeitos de eliminação de inscrição nos casos referidos nos números 1, 2 e 3 e de inscrição no caso do número anterior.

ARTIGO 29.º

Listas de Recenseamento Eleitoral

1. A inscrição dos cidadãos eleitores é feita por ordem sequencial do número de inscrição nas listas de recenseamento.

2. Findo o prazo anual de inscrição, as Comissões de Recenseamento procedem a actualização das lista.

3. A actualização das listas é feita por aditamento de normas resultantes da sua inscrição ou mediante a eliminação dos nomes daqueles que perderam a qualidade de eleitor, dos quais se elabora listagem referenciando à margem o documento comprovativo da respectiva eliminação.

4. As listas de recenseamento são verificadas, nº de eleitores inscritos, numerados e rubricados, em todas as suas folhas, pelo Presidente da Comissão de Recenseamento competente.

5. Cada caderno deve conter o número máximo de oitocentos eleitores.

ARTIGO 30.º

Exposição de cópia e comunicação dos Resultados

1. Durante os quinze dias posteriores ao termo do prazo para elaboração dos cadernos de recenseamento, previsto no número 2 do artigo anterior, será exposta, à porta do local em que funcionarem as Comissões de Recenseamento, uma cópia fiel daqueles cadernos e da listagem dos eleitores eliminados, para reclamação dos interessados.

2. Findo o processo de recenseamento, as Comissões de Recenseamento comunicam à CNE ou ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, consoante os casos, o número de eleitores inscritos na respectiva área e enviam-lhes uma cópia fiel dos cadernos de recenseamento, rubricados em todas as folhas pelo respectivo Presidente.

3. As Comissões de Recenseamento e o Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos quinze dias imediatos, apuram o número total de eleitores nas áreas de recenseamento abrangidas por cada Círculo Eleitoral e remetem a CNE esses elementos.

4. A CNE pública, no prazo de quinze dias, no Boletim Oficial e divulga nos órgãos de informação, o mapa com os resultados globais do recenseamento.

5. A CNE entrega, a pedido dos candidatos, partidos políticos ou coligações, copia em suporte informático dos cadernos eleitorais dos círculos em que estes concorrem, com dez dias de antecedência à data da realização das eleições.

ARTIGO 31.º

Eliminação de Inscrição

Na operação de atualização, devem ser eliminadas dos cadernos de recenseamento:

- a) As inscrições que tiverem sido objecto de transferência, nos termos do artigo 27.º;
- b) As inscrições de eleitores recenseados no estrangeiro que o solicitem;
- c) As inscrições dos eleitores que perderam capacidade eleitoral;
- d) Os cidadãos falecidos com óbito confirmado pela Conservatória do Registo Civil ou através de prova testemunhal;
- e) Os que perderam a nacionalidade guineense nos termos da Lei.

ARTIGO 32.º

Período de Inalterabilidade

Os cadernos de recenseamento são inalteráveis nos trinta dias anteriores a cada acto eleitoral.

ARTIGO 33.º

Conservação de Cadernos de Recenseamento

Compete ao Governo e as Câmaras Municipais a guarda e conservação dos cadernos de recenseamento e do restante material eleitoral, responsabilizando-se pelo seu extravio.

ARTIGO 34.º

Tutela jurisdicional

1. A apreciação dos recursos da conformidade dos atos de recenseamento eleitoral, compete ao tribunal judicial regional da área onde a irregularidade se verificar.

2. No caso do tribunal judicial regional da área não se pronunciar sobre a conformidade dos atos de recenseamento eleitoral no prazo de 5 dias, o interessado pode recorrer ao Supremo Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO V

CONTENCIOSO E INFRAÇÕES DE RECENSEAMENTO

ARTIGO 35.º

Reclamações

1. As irregularidades verificadas no acto de recenseamento devem ser reclamadas perante a respectiva brigada de recenseamento, devendo a reclamação ser atendida no prazo de 48 horas.
2. Da decisão da brigada de recenseamento cabe a Comissão de Recenseamento pronunciar-se no prazo de 48 horas.
3. Das omissões ou inscrições indevidas nos cadernos de recenseamento eleitoral da respectiva área, pode qualquer eleitor reclamar perante a Comissão de Recenseamento, durante o período referido no número 1 do artigo 30.º.
4. No caso de reclamação de irregularidade de recenseamento, a Comissão de Recenseamento deve, no prazo de 48 horas, notificar o cidadão cujo recenseamento tenha sido impugnado para, querendo, responder no prazo de 3 dias.
5. A Comissão de Recenseamento, no prazo de 3 dias a contar da apresentação da resposta, decide sobre a reclamação.
6. As decisões sobre a reclamação devem ser imediatamente afixadas à porta do local onde funciona a Comissão de Recenseamento.
7. Não havendo decisão no prazo legal por parte da Comissão de Recenseamento, presume-se aceite a reclamação do interessado.
8. Tratando-se de reclamação de omissões, a Comissão de Recenseamento supre a falta no prazo de 3 dias, a contar da apresentação da reclamação.
9. No estrangeiro, o conhecimento das reclamações apresentadas são da competência da estrutura referida no número 2 do artigo 12.º.

ARTIGO 36.º

Recursos

1. Das decisões das brigadas podem os interessados recorrer para às Comissões de Recenseamento.
2. Das decisões das Comissões de Recenseamento podem os interessados recorrer para um tribunal regional da área.

ARTIGO 37.º

Legitimidade

Tem legitimidade para interpor recurso o cidadão eleitor que tenha apresentado a reclamação.

ARTIGO 38.º
Reclamações e recursos dos Partidos

Os partidos políticos, através dos seus mandatários têm direito a pedir informações à Comissão de Recenseamento competente, solicitar e obter cópias dos cadernos eleitorais, para efeitos de consulta, apresentar reclamações e recursos relativo às omissões e irregularidades nos actos de recenseamento verificados.

ARTIGO 39.º
Prazo

1. No território nacional o recurso deve ser interposto no prazo de 5 dias, a contar da notificação da decisão sobre a reclamação.
2. No estrangeiro o prazo de interposição de recurso é de 10 dias, a contar da notificação da decisão sobre a reclamação.

ARTIGO 40.º
Tramitação

1. O recorrente deve oferecer, com o requerimento todos os elementos necessários para a apreciação do recurso.
2. As petições devem ser entregues na Comissão de Recenseamento recorrida que as envia ao tribunal competente, no prazo máximo de 2 dias.

ARTIGO 41.º
Decisão final

1. O tribunal decide os recursos no prazo de sete dias, a contar do tempo do prazo referido no número dois do artigo precedente.
2. A decisão é notificada a Comissão de Recenseamento, através desta, ao recorrente.
3. Da decisão referida no número anterior não é admissível recurso.
4. A Comissão de Recenseamento respectiva deve comunicar, no prazo de seis dias, a CNE as decisões dos Tribunais que impliquem alterações nos cadernos de recenseamento, para efeitos da actualização do ficheiro informático central.

CAPÍTULO VI

INFRACÇÕES RELATIVAS AO RECENSEAMENTO

ARTIGO 42.º

Inscrição

1. Todo aquele que dolosamente, facilitar ou promover a inscrição quem não tenha capacidade eleitoral é punido com pena de prisão de seis meses a dois anos ou pena de multa.
2. Todo aquele que, tendo conhecimento de qualquer irregularidade, na inscrição de um cidadão, e não o denunciar, é punido com pena de prisão de três meses a um ano.
3. Todo aquele que, dolosamente, se inscrever mais de uma vez é punido com pena de prisão de seis meses a dois anos.
4. O cidadão estrangeiro que se inscrever é punido com pena de prisão de seis meses a quatro anos ou pena de multa.
5. Todo o cidadão que prestar falsas declarações, com o intuito de se inscrever, é punido com pena de prisão de seis meses a dois anos.

ARTIGO 43.º

Falsificação do Cartão do Eleitor

Todo aquele que modificar ou substituir o cartão do eleitor é punido com pena de prisão de seis meses a dois anos ou pena de multa.

ARTIGO 44.º

Obstáculos ao Recenseamento

Todo aquele que, deliberadamente, impedir ou dificultar a operação de recenseamento é punido com pena de prisão de seis meses a três anos ou pena de multa.

ARTIGO 45.º

Coação Física

Aquele que impedir qualquer, cidadão com capacidade eleitoral de inscrever é punido com pena de prisão de seis meses a três anos ou pena de multa.

ARTIGO 46.º

Falsificação do Caderno de Recenseamento

1. Aquele que, dolosamente, viciar, substituir, ocultar, suprimir, alterar os cadernos ou boletins de recenseamento é punido com pena de prisão de dois anos ou pena de multa.
2. O membro da Comissão de Recenseamento e das brigadas que praticar os atos previstos no número anterior é punido com pena de prisão de dois a oito anos ou pena de multa.

ARTIGO 47.º
Denúncia Caluniosa

Aquele que dolosamente, imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção relativa ao recenseamento eleitoral é punido com pena de prisão de três meses a dois anos ou pena de multa.

ARTIGO 48.º
Violação Fronteiriça

Aquele que violar ou facilitar a violação do território nacional, no intuito de ser recenseado, é punido com pena de prisão de um a três anos ou pena de multa.

ARTIGO 49.º
Emissão do Cartão de Eleitor de Cidadão Estrangeiro

Aquele que emitir ou entregar a cidadão estrangeiro cartão de eleitor é punido com pena de prisão de um a oito anos ou pena de multa.

ARTIGO 50.º
Dos Fiscais

O fiscal do partido político que, injustificadamente, criar obstáculos à brigada de recenseamento é punido com pena de prisão de seis meses a um ano ou pena de multa.

ARTIGO 51.º
Não cumprimento de outras obrigações legais

Aquele que injustificadamente não cumprir quaisquer deveres que lhe são impostos pela presente Lei, se eximir de prática ou retardar a prática dos actos necessários ao bom andamento do processo de recenseamento eleitoral é punido com pena de multa

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 52.º

Conservação transitória de Cadernos Compete as autoridades administrativas locais, nos termos do artigo 33º, a guarda e conservação dos cadernos de recenseamento e do restante material eleitoral, responsabilizando-se pelo seu extravio.

ARTIGO 53.º
Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor após a sua publicação no Boletim Oficial, Aprovado em Bissau, 22 de agosto de 2013. - O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Ibraima Sori Djaló.

Promulgado em 20 de setembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República de Transição,
Manuel Serifo Nhamadjo.

LEI Nº 10/2013

de 25 de Setembro

**LEI ELEITORAL PARA O PRESIDENTE DA
REPÚBLICA E ASSEMBLEIA NACIONAL
POPULAR**

PREÂMBULO

A Lei Eleitoral para o Presidente da República e Assembleia Nacional Popular vem regulado na Lei nº 3/1998, de 23 de abril. Porém, os acontecimentos de 12 de abril de 2012 veio trazer alterações pontuais de algumas normas constitucionais de forma acomodar as preocupações manifestadas e plasmadas nos instrumentos políticos jurídicos responsáveis pela condução do período de transição.

Porque foram detetadas algumas lacunas e imprecisões que vinham trazendo constantes reclamações em anteriores processos eleitorais, sempre com fundamento dos atores políticos que lhes atribuem significativas responsabilidades pela falta de transparência, credibilidade e justiça no processo eleitoral.

Achou-se necessário proceder-se a alterações da lei eleitoral, incorporado nela todas as recomendações resultantes do consenso nacional obtido entre a Assembleia Nacional Popular e todos os atores nacionais.

Assim, Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea c) do Artigo 85º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

CAPÍTULO I **OBJECTIVO E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

ARTIGO 1.º **Objecto**

A presente Lei regula as eleições presidenciais e legislativas.

ARTIGO 2.º **Tipos de Eleição**

1. O Presidente da República e os Deputados da Assembleia Nacional Popular são eleitos por sufrágio livre, universal, igual, direto, secreto e periódico dos cidadãos eleitores recenseados.
2. As regras relativas as determinações dos cidadãos eleitos aos cargos constam dos titulas respeitantes a cada categoria de eleição.

ARTIGO 3.º **Marcação da Data das Eleições**

1. Compete ao Presidente da República, ouvido o Governo, os Partido Políticos e a Comissão Nacional de Eleições, marcar as datas das eleições presidenciais e legislativas, por decreto presidencial, com antecedência de 90 dias.

2. No caso das eleições legislativas e presidenciais não decorrem dissolução da ANP e da vacatura do cargo do Presidente da República, a eleições realizam-se entre os dias 23 de Outubro e 25 de Novembro do ano correspondente ao termo da legislatura e do mandato presidencial.

ARTIGO 4.º

Direito e Dever de Votar

1. O direito de votar é pessoal, intransmissível, inalienável e o seu exercício, constitui um dever cívico.
2. O recenseamento eleitoral dos cidadãos é condição indispensável a exercício do direito de voto.
3. O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições.

ARTIGO 5.º

Liberdade, Igualdade e Imparcialidade

O processo eleitoral implica liberdade de propaganda, a igualdade das candidaturas e a imparcialidade das entidades públicas e privadas.

ARTIGO 6.º

Tutela Jurisdicional

1. A apreciação da conformidade dos atos do recenseamento eleitoral compete ao Tribunal Judicial Regional da área onde a irregularidade se verificar.
2. A apreciação da conformidade dos restantes atos do processo eleitoral compete à secção eleitoral do Supremo Tribunal de Justiça, de cujas decisões cabe recurso para o plenário, podendo o requerimento de recurso ser apresentado junto do Tribunal Regional ou de sector mais próximo.
3. A legitimidade para arguir as irregularidades previstas no número anterior, compete aos partidos políticos ou coligações destes através dos seus mandatários, Ministério Público, CNE e qualquer interessado.
4. No caso do Tribunal Judicial Regional da área onde a irregularidade se verificar não se pronunciar sobre a conformidade dos atos de recenseamento eleitoral ou se o Supremo Tribunal de Justiça não se pronunciar sob os restantes atos do processo eleitoral num prazo de 5 dias, a Comissão Nacional de Eleições tem poder de deliberar sobre essas irregularidades.

ARTIGO 7.º

Observação Internacional

Todos os atos do processo eleitoral são passíveis de verificação e fiscalização por observadores internacionais, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

CAPACIDADE ELEITORAL ACTIVA

ARTIGO 8.º

Capacidade Eleitoral Ativa

1. São eleitores, os cidadãos, Guineenses de ambos os sexos, em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos maiores de 18 anos completados até 23 de outubro do ano que realizarem as eleições e não abrangidos por qualquer das incapacidades previstas na presente Lei.
2. Os guineenses residentes no estrangeiro têm capacidade eleitoral ativa nas eleições legislativas e presidenciais.

ARTIGO 9.º

Incapacidade Eleitoral

Não gozam de capacidade eleitoral ativa:

- a) Os interditos em virtude de anomalia psíquica, por sentença com trânsito em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam interditos por sentença quando se encontram internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta médica que pode ser constituída apenas por três médicos;
- c) Os que se encontrarem definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso, enquanto não hajam cumprido a respectiva pena, excepto os libertos condicionalmente nos termos da lei.

CAPÍTULO III

CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA

ARTIGO 10.º

Capacidade Eleitoral Passiva

1. Todos os cidadãos eleitores guineenses de origem, filhos de pais guineenses de origem, maiores de 35 anos de idade em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos são elegíveis para o cargo de Presidente da República.
2. Todos os cidadãos eleitores maiores de 21 anos de idade, em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, são elegíveis ao cargo de Deputado para Assembleia Nacional Popular.

ARTIGO 11.º

Inelegibilidades Gerais

São inelegíveis para a Assembleia Nacional Popular:

- a) O Presidente da República;
- b) Os Magistrados Judiciais e os do Ministério Público em efectividade de funções;
- c) Os Magistrados em exercícios de funções não abrangidos pela alínea anterior;

- d) Os militares e os paramilitares pertencentes ao quadro permanente no ativo e na reserva.
- e) Os militares e os elementos de forças militarizadas pertencentes aos quadros permanentes, enquanto prestam serviços no ativo;
- f) Os diplomatas de carreira em efetividade de serviço;
- g) Aqueles que exercem funções diplomáticas à data da apresentação das candidaturas, desde que não incluídas na alínea anterior;
- h) Os membros da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 12.º

Inelegibilidades Especiais

Não podem candidatar-se pelo círculo onde exerçam a sua atividade as seguintes autoridades administrativas:

Governadores de Região, seus substitutos e Secretários;
Administradores de Sector, seus substitutos e Secretários;
Presidente e Vice-Presidente de Câmara Municipal.

TÍTULO II

ESTATUTOS DOS CANDIDATOS E VERIFICAÇÃO DAS CANDIDATURAS

CAPÍTULO I

ESTATUTOS DOS CANDIDATOS

ARTIGO 13.º

Direito de Dispensa de Funções

1. Os candidatos a Presidente da República e a Deputado, que tenham qualidade de funcionário público ou trabalhador por conta de outrem têm direito a dispensa do exercício das suas funções nos 55 dias antes e 5 dias depois da data do respectivo escrutínio.
2. A dispensa referida no número anterior não prejudica os candidatos nos seus direitos laborais, incluindo o direito a retribuição.

ARTIGO 14.º

Suspensão do exercício da função

1. Nos termos da presente Lei, os Magistrados Judiciais e do Ministério Público que pretendem concorrer às eleições presidenciais ou legislativas devem solicitar a suspensão do exercício das suas funções a partir do momento da apresentação da candidatura .
2. O período de suspensão conta para todos os efeitos como tempo de serviço efetivo.

ARTIGO 15.º
Passagem a reforma

1. Os militares e paramilitares no ativo carecem de apresentação de prova documental da passagem a reforma no momento da apresentação da candidatura para poderem candidatar-se à Presidente da República ou Deputado à Assembleia Nacional Popular.
2. Os órgãos de que dependem os militares e paramilitares, referidos no número anterior, devem conceder a respectiva autorização, sempre que para tal sejam solicitados.

ARTIGO 16.º
Imunidades

1. Nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, salvo no caso de flagrante delito por crime punível com a pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos.
2. Movido o procedimento criminal contra algum candidato que não estejam em regime de prisão preventiva, a marcha do processo só continua após a proclamação dos resultados das eleições.

CAPÍTULO II
VERIFICAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE CANDIDATURAS

ARTIGO 17.º
Legitimidade e o modo de apresentação das Candidaturas

A legitimidade e modo de apresentação de candidatura rege-se pelo disposto nos títulos V e VI da presente Lei.

ARTIGO 18.º
Mandatário de Listas

1. Os Candidatos devem designar de entre eles ou de entre os eleitores inscritos um mandatário, para os representar em todas as operações do processo eleitoral cuja representação seja permitida nos termos da presente Lei.
2. A morada ou domicílio do mandatário é sempre indicada no processo de candidatura, para efeito de notificação.

ARTIGO 19.º
Verificação das Candidaturas

1. Findo o prazo para a apresentação das listas de candidatos, antes da sua apreciação pelo plenário do STJ, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça manda afixar à porta do Tribunal, cópias das listas recebidas.

2. A regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que integram e elegibilidade dos candidatos são verificados pelo plenário do Supremo Tribunal de Justiça, nos oito dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.

ARTIGO 20.º

Suprimento de irregularidade

Verificando-se irregularidade processual, é o mandatário da lista, imediatamente, notificado pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça para a suprimir no prazo de três dias, a contar da notificação.

ARTIGO 21.º

Causa de rejeição de candidatura

Apenas podem ser rejeitadas as candidaturas de candidatos incapazes inelegíveis, nos termos da presente Lei.

ARTIGO 22.º

Efeitos de Rejeição

1. Em caso de rejeição, o mandatário da lista deve ser, imediatamente, notificado para que, querendo, proceda à substituição do candidato ou candidatos no prazo de 48 horas após o termo do prazo previsto.
2. Findo o prazo previsto no número anterior, nas 48 horas subsequentes Presidente do Supremo Tribunal de Justiça faz introduzir nas listas rectificações ou aditamentos requeridos pelos respectivos mandatários.
3. Sempre que a lista não contiver o número mínimo de candidatos legalmente estabelecidos, é o mandatário notificado para a completar no prazo 72 horas, sob pena de rejeição de toda a lista.

ARTIGO 23.º

Publicação das decisões

Findo o prazo de verificação das candidaturas, se não houver alterações nas listas, ou se as houver no prazo previsto no n.º 3 do artigo 22º, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça manda afixar, à porta do Tribunal, as lista rectificadas á indicação das listas e dos candidatos que tenham sido admitidos ou rejeitados.

ARTIGO 24.º

Reclamações

1. Das decisões do Supremo Tribunal de Justiça, relativas à apresentação de candidaturas podem os candidatos ou seus mandatários reclamar para esse órgão no prazo de 48 horas após a publicação referida no artigo anterior.

2. Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidatura, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, manda notificar, imediatamente, o mandatário da lista contestada para, querendo, responder no prazo de 24 horas.
3. Tratando-se de reclamação apresentada contra a não admissão de qualquer candidatura, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, manda notificar, imediatamente, os mandatários das restantes listas, ainda que não admitidas, para, querendo, responder no prazo de 24 horas.
4. Sobre as reclamações, o plenário do Supremo Tribunal de Justiça deve decidir no prazo de 48 horas a contar do termo do prazo previsto nos números anteriores.
5. Da decisão do plenário do Supremo Tribunal de Justiça referida no número anterior não cabe recurso.

ARTIGO 25.º

Divulgação das Listas Definitivas

1. Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos artigos 21.º e 22.º, número 2 ou não havendo reclamações ou decididas as que tenham sido apresentadas, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça envia a CNE, a relação completa de todas as listas admitidas.
2. Um exemplar de relação, a que se refere o número anterior, deve ser afixado à porta do Supremo Tribunal de Justiça, e o outro enviado aos mandatários de lista.

ARTIGO 26º

Lista de Candidatos

1. A lista dos candidatos proposta à eleição, pelos Partidos Políticos ou Coligação de Partidos, deve indicar os nomes completos de cada candidato e discriminados por círculos eleitorais no País e no exterior.
2. O número máximo de candidatos efetivos apresentados deve ser igual ao número total de mandatos correspondente ao círculo eleitoral a que se refira.
3. As listas de candidatos poderão igualmente apresentar nomes de candidatos suplentes do círculo eleitoral, dentro dos seguintes limites máximos de:
Círculos Eleitorais no País - até 5 Suplentes;
Círculos Eleitorais no Exterior - até 2 Suplentes.

ARTIGO 27.º

Sorteio das Listas

1. Nos três dias posteriores à publicação das listas definitivas a Comissão Nacional de Eleições, procede, na presença dos mandatários, ao sorteio das listas apresentadas, para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, lavrando-se auto de sorteio.
2. O resultado do sorteio é publicado no Boletim Oficial sendo cópia. auto do sorteio, enviadas para divulgação nos órgãos de comunicação social.

TÍTULO III

CAMPANHA E PROPAGANDA ELEITORAL

CAPÍTULO I

CAMPANHA ELEITORAL

ARTIGO 28.º

Abertura e Termo de Campanha

A campanha eleitoral é aberta 21 dias antes da data que antecede eleições e termina às 00 horas do dia anterior ao marcado para as eleições.

ARTIGO 29.º

Âmbito da Campanha e igualdade do tratamento

1. A campanha eleitoral é desenvolvida em todo o território nacional e igualdade de circunstâncias e tratamento por todos os concorrentes.
2. A campanha eleitoral é levada a cabo pelos candidatos e seus proponentes sem prejuízo da participação dos cidadãos.
3. As entidades públicas e as pessoas colectivas privadas devem prestar aos candidatos iguais tratamento, por forma a que estes efetuem, livremente, e nas melhores condições, a sua campanha.

ARTIGO 30.º

Liberdade de Expressão

1. Os candidatos e seus mandatários gozam de plena liberdade expressão, e informação sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal, nos termos da Lei.
2. Aos órgãos de comunicação social, e seus agentes durante o período da campanha eleitoral, não podem ser aplicados quaisquer sanções por atos praticados durante a campanha, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, que só poderá ser efectivada no fim da campanha.

ARTIGO 31.º

Liberdade de Reuniões e Manifestações

1. As reuniões e manifestações podem ser realizadas a qualquer dia e hora, dentro dos limites da Ordem Pública estabelecida para a manutenção regular do trânsito e descanso dos cidadãos.
2. Os mandatários dos candidatos devem solicitar a presença de agentes da Polícia de Ordem Pública, em reuniões e manifestações por eles organizados, ficando a entidade organizadora como responsável pela manutenção da ordem quando se abstenha dessa solicitação.

3. No período da campanha eleitoral e para fins eleitorais, a liberdade de reuniões e de manifestações rege-se pelo disposto na Lei nº 3/92, de 6 de abril, com as especialidades constantes dos números seguintes do presente artigo.

4. Os prazos de solicitação da presença da polícia de ordem pública, da objecção e alteração de trajeto para manifestações são de 24 horas.

ARTIGO 32.º

Limite de Exercício de Propaganda política

É interdito o exercício de propaganda Política em:

- Unidades militares e militarizadas;
- Locais de Culto;
- Hospitais e estabelecimentos hospitalares;
- Instituições públicas e centros de trabalho durante o período normal do funcionamento;
- Instituições do ensino durante o período de aulas.

ARTIGO 33.º

Proibição de divulgação de sondagens

Durante o período da campanha eleitoral até ao dia imediato ao da realização das eleições é proibida a divulgação de resultados de sondagens ou inquéritos relativos a atitude dos eleitores perante os concorrentes.

ARTIGO 34.º

Normas Éticas da Campanha

Durante o período da campanha eleitoral é proibido usar expressões que constituam um crime de difamação, calúnia ou injúria, apelo a desordem insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra.

CAPÍTULO II

PROPAGANDA ELEITORAL

ARTIGO 35.º

Definição

Propaganda eleitoral é toda a atividade que vise promover as candidaturas as eleições, direta ou indiretamente, através da publicação ou divulgação de textos ou de imagens a elas referentes.

ARTIGO 36.º

Objectivos

A propaganda eleitoral tem por objectivo desenvolver atividades com finalidade de obter votos dos eleitores, através da explicação dos princípios ideológicos, programas políticos, sócio-económicos e culturais, programa de governo, por parte dos candidatos, dos titulares dos órgãos que os compõem, seus agentes ou quaisquer outras pessoas.

ARTIGO 37.º

Direito de Antena

1. Os candidatos ao cargo de Presidente da República, os Partidos Políticos e as Coligações de Partidos concorrentes à eleições legislativas, têm acesso, aos órgãos de comunicação social, designadamente a rádio e a televisão, durante o período da campanha eleitoral:

Rádio: 10 minutos diário;

Televisão: 5 minutos diário.

2. Os tempos de antena previstos no número anterior referem-se a cada candidato ao cargo de Presidente da República e, no caso das eleições legislativas, a cada Partido Político ou Coligação de Partidos.

3. Em caso de segunda volta nas eleições presidenciais cada candidato tem direito ao tempo antena previsto no nº 1.

ARTIGO 38.º

Distribuição

1. A distribuição da ordem de utilização dos tempos de antena é feita por sorteio pela Comissão Nacional de Eleições, 7 dias antes de abertura da campanha.

2. Apurada a ordem prevista no número anterior, haverá lugar a rotação diária da ordem de utilização dos tempos da antena, de modo a que cada candidato tenha um horário diferente em cada dia.

3. A utilização dos tempos de antena é gratuita durante a campanha eleitoral.

4. Todavia, as despesas inerentes ao registo magnético dos materiais difundidos, é da conta dos candidatos.

ARTIGO 39.º

Deveres das Publicações Informativas

1. As publicações periódicas informativas públicas devem assegurar a igualdade de tratamento as diversas candidaturas.

2. O disposto no número anterior, não é aplicável às publicações doutrinárias.

ARTIGO 40.º

Publicações dos Órgãos Subscritores de Candidaturas

1. Durante a campanha eleitoral, os candidatos e órgãos ou estruturas que os propõem, nos termos da Lei, podem, para além da sua propaganda corrente, publicar livros, revistas, panfletos, volantes, entre outros e fazer uso da imprensa escrita, da rádio e televisão, nos termos da presente Lei.
2. Toda a propaganda eleitoral deve identificar a entidade subscritora da candidatura que a emite.

ARTIGO 41.º

Propaganda Gráfica e Sonora

1. Os órgãos competentes das autoridades locais devem determinar quais os espaços destinados a afixação de material de propaganda política.
2. Os referidos espaços devem ser repartidos em termos que garantam igualdade de condições e oportunidade para todos os candidatos.
3. A propaganda sonora, não carece de autorização e só é permitida no período entre às 7 e as 20 horas.

ARTIGO 42.º

Utilização de Tempo de Antena

Os candidatos podem acordar entre si a utilização em comum ou a troca do tempo de antena ou espaço de publicação que lhes pertençam ou das salas de espetáculos cujo uso lhes for atribuído.

ARTIGO 43.º

Esclarecimento cívico

Cabe a CNE o dever de promover o esclarecimento dos cidadãos, através dos órgãos de comunicação social, sobre os objectivos das eleições, processo eleitoral e o modo como cada eleitor vota.

ARTIGO 44.º

Propaganda Eleitoral após o Termo da Campanha

Após o termo do prazo previsto no artigo 28.º, não é permitida qualquer atividade de propaganda eleitoral.

ARTIGO 45.º

Publicidade Comercial

Durante a campanha eleitoral é interdita a propaganda política feita direta ou indiretamente, através dos meios de publicidade comercial.

CAPÍTULO III

FINANCIAMENTO ELEITORAL

ARTIGO 46.º

Financiamento do Processo Eleitoral

1. O financiamento da campanha eleitoral dos candidatos pode ser feito por:

- a) Contribuição do Estado;
- b) Contribuição de Partidos congéneres;
- c) Contribuição voluntária de eleitores;
- d) Contribuição dos próprios candidatos e dos Partidos Políticos;
- e) Produto da atividade da campanha eleitoral.

2. É interdito o financiamento direto às campanhas eleitorais por parte de Governos estrangeiros e organizações governamentais estrangeiras.

ARTIGO 47.º

Financiamento pelo Estado

1. O Estado determina, de acordo com a sua disponibilidade, uma verba de apoio à campanha dos candidatos às eleições.

2. A verba é distribuída até 15 dias antes do início da campanha ao partido ou coligação de partidos que tiver apresentado as candidaturas ou ao mandatário devidamente credenciado, ou ao candidato às presidenciais.

3. A distribuição da verba deve obedecer aos critérios seguintes:

Nas legislativas, de modo proporcional, em função do número de candidatos constantes das listas definitivas publicadas pelo Supremo Tribunal de Justiça;

Nas presidenciais, de forma igual aos candidatos regularmente inscritos no Supremo Tribunal de Justiça.

ARTIGO 48.º

Contabilização das Receitas e Despesas

1. As candidaturas às eleições devem, individualmente, contabilizar discriminadamente as receitas e despesas efectuadas com a apresentação das candidaturas e com as campanhas eleitorais, no prazo máximo de 30 dias após a proclamação oficial dos resultados do escrutínio, indicando com precisão a origem das receitas e o destino das despesas.

2. Todas as verbas atribuídas pelo Estado, referidas no artigo 47.º, que não sejam utilizadas ou tenham sido utilizadas para fins distintos do estabelecido na presente Lei, devem ser devolvidas à Comissão Nacional de Eleições, no prazo de 30 dias posteriores as eleições integrando-se estas verbas no Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 49.º
Fiscalização e Prestação de Contas

1. As entidades concorrentes devem, no prazo máximo de 60 dias após a proclamação oficial dos resultados do escrutínio, prestar contas discriminadas da sua campanha eleitoral à CNE e esta publicá-las-á no Boletim Oficial.
2. A Comissão Nacional de Eleições deve apreciar no prazo máximo de 60 dias, a regularidade das receitas e despesas e publicar a sua apreciação no Boletim Oficial.
3. Se a Comissão de Eleições verificar qualquer irregularidade nas contas, deve notificar a respectiva entidade para, no prazo de 15 dias as regularizar. Sobre estas novas contas deve a Comissão Nacional de Eleições, pronunciar-se no prazo de dez dias.
4. Se as entidades concorrentes às eleições não prestarem contas nos termos previstos nos nº 1 e 3 deste artigo a Comissão Nacional de Eleições deve fazer a respectiva participação às entidades competentes conforme o caso e nomeadamente para os fins do artigo 178.º.

TÍTULO IV
PROCESSO ELEITORAL

CAPÍTULO I
CONSTITUIÇÃO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

ARTIGO 50.º
Assembleias do Voto

1. As Assembleias de voto são constituídas aproximadamente por quatrocentos eleitores por assembleia e deverão coincidir, com a divisão estabelecida para o recenseamento eleitoral.
2. O mapa definitivo das assembleias de voto deve ser divulgado pela Comissão Nacional de Eleições, através dos órgãos de comunicação social e afixado em qualquer lugar público ou de fácil acesso ao público, trinta dias antes das eleições.
3. A Comissão Nacional de Eleições, pode criar até 8 dias antes do início das operações de voto, assembleias de voto em qualquer parte do país, devendo a respectiva localização ser afixada e divulgada nas localidades que compõem.
4. A mesa da assembleia de voto deve incluir, de preferência, os elementos das brigadas de recenseamento da respectiva área.

ARTIGO 51.º
Locais do Funcionamento

1. O número e o local de funcionamento das assembleias de voto são determinados pela Comissão Nacional de Eleições.
2. As assembleias de voto funcionam em edifícios públicos de preferência escolares. Na falta ou insuficiência destes, em edifícios particulares requisitados para o efeito, devendo oferecer condições adequadas de acesso e de segurança dos eleitores.

3. Não é permitido o funcionamento de assembleias de voto em:

- a) Unidades Policiais;
- b) Unidades Militares;
- c) Residências de chefes tradicionais e religiosos;
- d) Edifícios de Partidos Políticos ou de quaisquer organizações;
- e) Locais onde se vendem bebidas alcoólicas;
- f) Locais de culto ou destinados ao culto.

ARTIGO 52.º

Dia de Assembleia de Voto

1. As assembleias de voto funcionam simultaneamente em todo o território nacional no dia marcado para as eleições.

2. Sem prejuízo do disposto do número anterior, podem votar antecipadamente:

- a) Os militares que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;
- b) Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna nos termos da Lei e se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior;
- c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos de longo curso que por força da sua atividade profissional se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização da eleição.

3. Só são considerados os votos recebidos na sede da CRE correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar até ao dia da realização da eleição.

4. As listas concorrentes à eleição podem nomear nos termos gerais delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado os quais gozam de direitos previstos nos números 6 e 7 do artigo 56.º

ARTIGO 53.º

Exercício do direito de voto antecipado

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nos números do artigo anterior pode dirigir-se ao Presidente da CRE da área em que se encontre recenseado, 72 horas antes do dia da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.

2. O eleitor identifica-se de forma idêntica à prevista no artigo 74º e faz prova do impedimento invocado, apresentando documentos autenticados pelo seu superior hierárquico ou pela entidade patronal, consoante os casos.

3. O Presidente da CRE entrega ao eleitor um boletim de voto e dois subscritos.

4. Um dos subscritos, de cor branca, destina-se a receber o boletim de voto e o outro, de cor azul, a conter o subscrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o nº 2.

5. O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no subscrito de cor branca, que fecha adequadamente.

6. Em seguida o subscrito de cor branca é introduzido no subscrito azul juntamente com o referido documento comprovativo, sendo o subscrito azul fechado, lacrado e assinado no verso, de forma legível, pelo Presidente CRE e pelo eleitor.

7. O Presidente da CRE entrega ao eleitor o recibo comprovativo do exercício do direito de voto, do qual consta o seu nome, residência, nº do B.I. e assembleia de voto a que pertence, bem como o respectivo número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo Presidente CRE e autenticado com o carimbo ou selo branco da CNE.

8. O Presidente da CRE elabora uma ata das operações efectuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de inscrição e o local onde eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à CNE.

9. O Presidente da CRE envia o subscrito azul a mesa da assembleia voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio.

ARTIGO 54.º

Divulgação dos locais

As autoridades administrativas locais cooperam com a CNE, na divulgação dos locais, bem como dos dias e horas das assembleias de voto.

ARTIGO 55.º

Mesa das Assembleias do Voto

1. Existe em cada assembleia de voto uma mesa que dirige a votação e apuramento dos resultados do escrutínio.

2. Durante o período da votação, as mesas das assembleias de voto são compostas por 6 pessoas, sendo um presidente, um secretário e 4 escrutinadores.

3. Os membros da mesa, devem possuir habilitações literárias adequada à complexidade da tarefa, saber ler e escrever o português, devendo pelo menos um deles, saber falar a língua nacional da área de localização de mesa.

4. Compete as Comissões Regionais de Eleições, indicar os membros de mesa das assembleias de votos.

5. O desempenho da função de membro da mesa da assembleia de voto é obrigatório, salvo motivo de força maior.

ARTIGO 56.º

Constituição da Mesa

1. A mesa da assembleia de voto constitui-se na hora marcada para a respectiva reunião, não podendo constituir-se em lugar diverso do determinado pela Comissão Nacional de Eleições.

2. A constituição da mesa, fora do respectivo local, implica a nulidade das eleições e dos atos eleitorais praticados nessas circunstâncias, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.

3. Da composição da mesa da assembleia de voto, será dada a devida publicidade.

4. Duas horas antes do início das operações, os membros da mesa da assembleia de voto, devem estar presentes no local de funcionamento da assembleia.

5. Se a Comissão Nacional de Eleições verificar que, uma hora antes do início das operações eleitorais, há impossibilidade de constituição da mesa por ausência de membros indispensáveis designa, após acordo com os delegados presentes, os substitutos dos ausentes de entre os

cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade, considerando-se sem efeito a designação de aqueles que não tenham comparecido.

6. No dia das eleições e nos 5 dias seguintes, enquanto durar sua atividade, os membros designados para integrar as mesas da assembleia de voto, são dispensados do dever da comparência ao respectivo local de trabalho.

7. A dispensa, referida no número anterior não afecta os direitos e regalias de que seja titular o membro da mesa de assembleia de voto devendo este, contudo, fazer prova bastante da sua qualidade.

ARTIGO 57.º

Mesas Móveis

1. A título excepcional, a CNE pode autorizar a constituição de mesas móveis de assembleias de voto nas áreas onde os eleitores se encontram demasiado dispersas e onde não se justifica a constituição de mesas fixas.

2. Junto de cada mesa móvel de assembleia de voto existe um delegado e respectivo suplente indicado por cada um dos Candidatos, Partidos Políticos ou Coligação de Partidos concernentes, cabendo à CNE a responsabilidade de garantir os meios necessários à sua movimentação e segurança.

3. O itinerário das mesas móveis bem como o local de abertura das urnas e de realização das operações subsequentes é determinado, comunicado aos Partidos, Coligação de Partidos e mandatários e amplamente divulgados pela CNE nas localidades abrangidas, nos 8 dias anteriores ao ato eleitoral.

ARTIGO 58.º

Permanência na Mesa

1. A mesa da assembleia de voto, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo em caso de força maior, devendo a Comissão Nacional de Eleições dar conhecimento público da alteração.

2. Basta a presença do presidente, do secretário e pelo menos de um dos escrutinadores para se considerarem válidas as operações eleitorais.

ARTIGO 59.º

Elementos dos Trabalhos da Mesa

1. A CNE, deve em tempo útil, assegurar a cada mesa de assembleia de voto, o fornecimento de todo o material necessário, designadamente:

- a) A cópia autenticada dos cadernos de registo eleitoral referente aos eleitores registados na área abrangida pela respectiva assembleia de voto;
- b) Os Livros de atas rubricado em todas as páginas com termo de abertura e encerramento;
- c) Os boletins de voto;
- d) As urnas de votação;

- e) Os selos, lacre e envelopes para os votos;
- f) Impressos e mapas necessários as operações eleitorais.
- g) Tinta indelével

2. Compete a Comissão Regional de Eleições, criar as condições necessárias de segurança dos materiais referidos no número anterior.

Compete ao presidente da assembleia de voto criar e garantir condições necessárias e inviolabilidade dos materiais referidos no número anterior, nomeadamente, os boletins de voto e as urnas de votação.

ARTIGO 60.º

Delegados de Listas

1. Junto de cada mesa de assembleia de voto, existe um delegado e respectivo suplente indicado por cada um dos Candidatos, Partidos Políticos ou Coligações de Partidos.

2. Os delegados de listas não são membros das mesas de assembleia de voto.

3. Os Partidos Políticos, as Coligações de Partidos e os mandatários de candidaturas ao cargo de Presidente da República, devem comunicar à CNE, através da CRE, até quinze dias antes da data das eleições, os nomes dos respectivos delegados de listas e seus suplentes.

4. A comunicação mencionada no número anterior deve conter obrigatoriamente o nome, o número de registo eleitoral e assembleia de voto em que a delegado exerce a respectiva função.

5. A não indicação ou falta de comparência do delegado previsto no número anterior não afecta o funcionamento da assembleia de voto nem a validade dos actos desta.

6. Até oito dias antes da data das eleições deve a CNE remeter aos Partidos Políticos, Coligação de Partidos e Mandatários de Candidatura ao cargo de Presidente da República as credenciais dos respectivos delegados junto as assembleias de voto.

ARTIGO 61.º

Direitos dos Delegados da Lista

1. Os delegados de lista gozam dos seguintes direitos:

- a) Ocupar os lugares mais próximos no local onde funciona a mesa da assembleia de voto, a fim de poder fiscalizar todos os actos relacionados com votação e o escrutínio;
- b) Verificar as urnas e as cabines de votação, antes do início da votação;
- c) Solicitar a mesa da assembleia de voto e obter informações sobre todos os actos do processo de votação e escrutínio que consideram necessários;
- d) Ser ouvido, sempre, em todas as questões que se suscitarem, durante o funcionamento da assembleia de voto, quer durante a votação, quer durante o escrutínio;
- e) Fazer as observações nas actas se necessários for e assiná-las;
- f) Rubricar, todos os documentos respeitantes a fiscalização das operações eleitorais;
- g) Consultar, a todo momento, os cadernos de recenseamento eleitoral.

2. Sempre que as atas não forem assinadas pelos delegados de lista, nos termos da alínea e) do número anterior, deve delas fazer constar as respectivas razões.

3. A não assinatura das actas pelo presidente e pelos restantes membros da mesa da assembleia de voto afecta a sua validade.

ARTIGO 62.º
Deveres dos Delegados

Os delegados de listas têm o dever de cooperar para o normal funcionamento da votação e do escrutínio.

CAPÍTULO II
ELEIÇÃO

SECÇÃO I
SUFRÁGIO

ARTIGO 63.º
Pessoalidade, Presencialidade e Unicidade do Voto

1. O direito de voto é exercido pessoal e presencialmente pelo eleitor.
2. Cada eleitor só pode votar uma vez.

ARTIGO 64.º
Exercício do Direito de Voto

O direito de voto é exercido em todo o território nacional e nas missões diplomáticas e postos consulares.

ARTIGO 65.º
Eleitores que Trabalham por Turnos

Os eleitores que trabalham por turnos têm direito de serem dispensados pelo tempo necessário ao exercício do direito de Voto.

ARTIGO 66.º
Liberdade e Confidencialidade do Voto

1. O voto é livre.
2. Ninguém pode ser obrigado a revelar, dentro de assembleia de voto ou fora dela, em que lista vai votar ou votou.

ARTIGO 67.º
Requisitos do exercício do direito do Voto

Para que o eleitor seja admitido a votar, tem de preencher os seguintes requisitos:

- a) Ser portador do cartão de eleitor;
- b) Não ter ainda exercido o seu direito de voto;
- c) Que o seu nome esteja inscrito no caderno de recenseamento eleitoral.

ARTIGO 68.º

Local do exercício do direito de Voto

1. Os eleitores devem votar na assembleia de voto correspondente ao local do seu registo.
2. Os membros das CRE's, das assembleias de voto e os delegados de lista podem exercer o seu direito de voto na assembleia em que exerçam a sua actividade.

SECÇÃO II

VOTAÇÃO

ARTIGO 69.º

Início de Votação

1. Compete aos presidentes das mesas declarar a abertura da votação.
2. A votação inicia às 7 horas do dia marcado para as eleições, depois de constituídas as mesas, e termina as 17 horas.
3. Antes do início da votação os presidentes das mesas das assembleias de voto, procedem com os restantes membros das mesas e os delegados de lista, a verificação da cabine de votação, dos documentos de trabalho da mesa e exibem, perante os presidentes, as urnas de votação para que estes se certifiquem de que se encontram vazias.
4. Caso não houver nenhuma irregularidade, votam imediatamente, os presidentes, os secretários, os escrutinadores e os delegados de listas.

ARTIGO 70.º

Proibição de Propaganda

1. No dia das eleições não é permitido fazer qualquer tipo de propaganda.
2. A mesa de assembleia do voto deverá garantir que, num raio de quinhentos metros da assembleia de voto, não haja nenhuma propaganda gráfica visível.

ARTIGO 71.º

Proibição da presença de forças armadas e policiais

1. É proibido a presença de forças armadas nas assembleias de voto, até um raio de quinhentos metros de distância.
2. O presidente da assembleia de voto, sempre que for necessário, depois de consultada a mesa, pode requisitar a presença de força armada ou policial, sempre que possível por escrito, ou em caso de impossibilidade, fará menção do facto, da requisição e do período da presença na ata eleitoral

ARTIGO 72.º

Ordem de votação

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto dispondo-se para o efeito em fila.
2. O presidente da mesa, dá prioridade na votação aos eleitores encarregues do serviço de protecção e segurança das assembleias de voto.
3. A protecção e segurança das assembleias de voto, é assegurada por elementos civis indigitados pela CNE.

ARTIGO 73.º

Proibição da presença de não Eleitores

1. Não é permitido na assembleia de voto, a presença de:
 - a) Cidadãos que não sejam eleitores;
 - b) Cidadãos que já tenham votado.
2. Apenas é permitido a presença dos órgãos de comunicação social, para a obtenção de imagens.
3. Os agentes de órgãos de comunicação social devem:
 - a) Identificar-se perante a mesa apresentando para efeito a credencial do órgão que representam;
 - b) Abster-se de obter imagens muito próximo das urnas de votação, nem quaisquer declarações dentro da área dos 500 metros que constitui local da assembleia.

ARTIGO 74.º

Modo de votar

1. O eleitor apresenta-se à mesa de voto que procede à sua identificação mediante apreciação do cartão de eleitor.
2. A mesa procede ao descarregamento no caderno eleitoral do nome eleitor e ao registo do número do cartão do eleitor em lista própria.
3. Uma vez verificada a identidade do eleitor a mesa deve perfurar o respetivo cartão por meios mecânicos.
4. Em seguida, o Presidente da mesa entrega ao eleitor um boletim voto, indicando-lhe a cabine de votação.
5. Após a votação um dos elementos da mesa deve mergulhar o dedo do eleitor na tinta indelével.

ARTIGO 75.º

Voto de Cegos e Deficientes

1. Os eleitores cegos e os afectados por doença ou deficiência física notórias, que por via disso a mesa verifique não poderem efectuar por si próprios, as, diferentes operações de voto previstas na lei, podem votar acompanhados de um cidadão eleitor por si escolhido ficando o acompanhante obrigado ao absoluto sigilo.

2. A mesa quando entenda que não é notória a doença ou deficiência física solicita ao eleitor a apresentação no ato da votação o certificado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos referentes a votação, emitido pela entidade sanitária competente e autenticada com carimbo ou selo do respectivo serviço.

ARTIGO 76.º

Voto de Eleitores que não sabem ler nem escrever

Os cidadãos que não sabem ler nem escrever votam mediante a aposição de um dos dedos no quadro respectivo da candidatura em que pretende votar, após tê-lo mergulhado em tinta apropriada colocada para o efeito.

ARTIGO 77.º

Votos em branco e nulos

1. Corresponde a voto em branco, o caso em que no boletim de voto não se fez nenhuma marca.

2. Corresponde voto nulo, o boletim de voto no qual:

a) Tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvida sobre qual o quadrado assinalado;

b) Tenha sido assinalado o quadrado correspondente a um candidato que tenha desistido das eleições.

c) Tenha sido encontrado na cabine de votação fora da urna;

3. Não se considera voto nulo o correspondente ao boletim de voto em que o sinal X, embora não seja desenhado perfeitamente ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

ARTIGO 78.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos

1. Além dos delegados das candidaturas, qualquer eleitor presente à assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escritas reclamações, protestos e contraprotostos relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2. A mesa não pode recusar-se a receber reclamações, protestos e contraprotostos, devendo rubricá-los e apensa-los às actas.

3. As reclamações, protestos e os contraprotostos que têm de ser objecto de deliberação da mesa, pode deixar para o final, se entender que não afecta o andamento normal da votação.

4: Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

CAPÍTULO III

APURAMENTO

SECÇÃO I

APURAMENTO PARCIAL

SUB-SECÇÃO I

APURAMENTO LOCAL

ARTIGO 79.º

Operações preliminares

O presidente da mesa da assembleia de voto procede a separação dos boletins de voto que não foram utilizados e os que, com aquela indicação, foram inutilizados, colocando-os em envelopes separados devidamente rubricados e lacrados e tranca a lista dos eleitores, que será assinada por todos membros da mesa da assembleia e delegados de lista presentes.

ARTIGO 80.º

Abertura das Urnas

1. Encerrada a votação, o presidente da mesa, procede a abertura da urna seguindo-se a operação de contagem, por forma a verificar a correspondência entre os números de boletins de voto existentes na urna e o número de eleitores que votaram naquela assembleia de voto, na presença dos restantes membros.
2. Caso o número de boletins de voto existentes na urna seja inferior ao número de votantes, vale, para efeitos de apuramentos, o número de boletim de voto existentes na urna.
3. Quando o número de boletins de voto existentes na urna for superior ao numero de votantes, repetir-se-á a votação nessa mesa no prazo de 48 horas.

ARTIGO 81.º

Contagem

1. A contagem dos boletins de voto é feita de seguinte forma:
 - a) O presidente da mesa procede à abertura da urna, na presença dos restantes membros;
 - b) O primeiro escrutinador, aponta os votos atribuídos a cada lista, numa folha de papel branco ou caso exista num quadro grande;
 - c) O segundo escrutinador coloca em separado e por lotes depois de os exibir, os votos já lidos correspondente a cada uma das listas, os votos em branco e os votos nulos;
 - d) O primeiro e o terceiro escrutinador procedem a contagem dos votos e o Presidente da mesa a divulgação do número de votos que couber a cada lista ou candidato.
2. Terminada a operação a que se refere o número anterior, o Presidente da mesa procederá ao confronto entre o número de votos existentes na urna e o número de votos por cada lote.
3. Os delegados de listas têm direito a verificar a contagem dos boletins de voto, sem, contudo, alterar a ordem da disposição dos boletins de voto, podendo reclamar, em caso de dúvida,

para o Presidente da mesa que analisa a reclamação.

4. Caso a reclamação não seja atendida pela mesa, o boletim de voto em causa é colocado em separado para efeitos do disposto do número dois do artigo oitenta da presente lei.

ARTIGO 82.º

Destino dos Boletins do Voto

1. Os votos nulos e os boletins de voto que não tenham sido usados e os inutilizados são rubricados pelo presidente da mesa e pelos delegados da lista e colocados em dois envelopes separados que, depois de devidamente lacrados, serão remetidos à CRE.

2. Os votos objectos de reclamação são rubricados pelo presidente da mesa e pelos delegados de lista que tenha reclamado e colocado num envelope que, depois de lacrados devidamente, é remetido a Comissão de Regional de Eleições.

3. Os boletins de voto validamente expressos são colocados em envelopes lacrados e remetidos à Comissão Regional de Eleições que, no Prazo de 48 horas após a publicação definitiva dos resultados, faz seguir para a CNE para que esta, passado um ano, promova a sua destruição.

SUB-SECÇÃO II

APURAMENTO DO CÍRCULO

ARTIGO 83.º

Operação de apuramento geral do círculo

A operação de apuramento por círculo consiste:

- a) Na verificação do número total dos eleitores votantes no círculo eleitoral;
- b) Na verificação do número total de votos obtidos por cada Candidato, Partido ou Coligação de Partidos.
- c) Na verificação e confrontação, com a obrigatoriedade da presença de delegados das listas, sob supervisão dos presidentes das mesas e da fiscalização delegados do Ministerio publico, de todos os resultados da votação nas assembleias de votos que constituem o círculo.

ARTIGO 84.º

Publicação dos resultados

Os resultados do apuramento por círculo são anunciados pelo Presidente da Comissão Nacional de Eleições e, em seguida, publicados por edital afixado na sede do círculo eleitoral e divulgados pelos órgãos de comunicação social.

ARTIGO 85.º

Atas do apuramento geral dos círculos

1. Das operações de apuramento por círculo é imediatamente lavrada ata onde constem os resultados apurados, as reclamações, protestos e os contraprotostos apresentados e as decisões que, sobre eles, tenham sido tomadas.
2. Dois exemplares de cada acta do apuramento geral do círculo são enviados pelo Presidente da CRE à Comissão Nacional de Eleições nas 24 horas posteriores ao termo do apuramento geral por círculo.
3. O terceiro exemplar da acta e todos os documentos das operações eleitorais que, por força da presente lei, não tenham que subir à CNE são entregues ao Governador da Região que os conserva sob a sua guarda e responsabilidade.

SUB-SECÇÃO III

APURAMENTO REGIONAL

ARTIGO 86.º

Entidade competente

A nível das Regiões o apuramento dos resultados eleitorais é feito pela CRE na presença dos delegados da lista depois de centralizar os resultados eleitorais obtidos na totalidade das assembleias de voto constituídas nos limites geográficos da sua jurisdição

ARTIGO 87.º

Elementos de apuramentos Regionais

1. O apuramento regional é realizado com base nas actas, cadernos eleitorais e demais documentos que a CNE determinar.
2. A falta dos elementos de algumas assembleias de voto, não impede o início dos trabalhos do apuramento regional, devendo nesses casos iniciar-se com base nos elementos já recebidos, cabendo ao delegado da comissão a marcação de uma nova reunião dentro de 24 horas seguintes, para se concluir os trabalhos, tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.

ARTIGO 88.º

Operação de apuramento Regional

A operação de apuramento regional consiste:

- a) Na verificação de número total de eleitores votantes na Região;
- b) Na verificação de número total de votos obtidos por cada candidato, partido político ou coligação de partidos, e do número de votos nulos.

ARTIGO 89.º
Atas dos apuramentos Regionais

1. É lavrada ata das operações de apuramento regional onde constem os resultados apurados as reclamações, os protestos e contraprotostos apresentados e as decisões que sobre eles tenham sido tomadas.
2. Para efeito do número anterior a CNE cria um modelo próprio.
3. O Presidente do CRE deve, no prazo de 24 horas, enviar a CNE dois exemplares da ata do apuramento regional.
4. O terceiro exemplar da ata e todos os documentos das operações eleitorais que, por força da presente Lei, não tenha que subir a CNE, entregues à CRE.

SECÇÃO II
APURAMENTO NACIONAL

ARTIGO 90.º
Entidade Competente

Compete a Comissão Nacional de Eleições a centralização dos resultados obtidos em cada Região, o apuramento e divulgação dos resultados gerais das eleições e distribuição dos mandatos.

ARTIGO 91.º
Elementos do apuramento Nacional

1. O apuramento nacional é realizado com base nas atas, documentos apensos das operações eleitorais recebidas da CRE, dos apuramentos regionais.

ARTIGO 92.º
Apresentação de questões prévias ao apuramento Nacional

A CNE, no início dos seus trabalhos, decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto, verifica os boletins considerados nulos e reapreciar-los segundo o critério uniforme podendo desta operação resultar a correcção do apuramento feito em cada CRE sem prejuízo do disposto em matéria de recurso contencioso.

ARTIGO 93.º
Operação do apuramento Nacional

A operação do apuramento nacional consiste:

- a) Na verificação de número total dos eleitores inscritos, dos eleitores que votaram e sua percentagem relativamente aos primeiros;
- b) Na verificação do total de votos obtidos por cada candidato, partido ou coligação de partidos e do número de votos nulos;

- c) Na distribuição dos mandatos dos deputados de acordo com o previsto na presente Lei e, na proclamação do candidato presidencial eleito.
- d) Na determinação dos candidatos eleitos por cada partido ou coligação de partidos.

ARTIGO 94.º

Publicações dos resultados Nacionais

Entre 7 a 10 dias a contar da data do encerramento da votação a CNE anuncia os resultados do apuramento nacional nos diversos órgãos de comunicação social, fixado-os por edital à porta das suas instalações.

ARTIGO 95.º

Atas do apuramento Nacional

1. Das operações do apuramento nacional, é imediatamente lavrada ata, onde constem os resultados apurados, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados e as decisões que sobre elas tenham sido tomadas.
2. Nas 24 horas posteriores à conclusão do apuramento nacional, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições envia um exemplar da ata aos órgãos de soberania, aos partidos políticos ou coligação de partidos concorrentes.
3. Os trabalhos do apuramento iniciam imediatamente após a recepção de atas dos apuramentos regionais, devendo efectuar-se ininterruptamente até a sua conclusão.
4. Caso falem actas de apuramento regional ou por qualquer motivo tenha extraviado o envelope que contenha as referidas actas durante o percurso para a CNE, o Presidente da CNE deve, no primeiro caso, tomar providências necessárias para que a falta seja reparada num máximo de 24 horas e, no segundo caso, a conclusão do apuramento nacional deve fazer com base nas atas de assembleias de votos que integram a referida Região.

ARTIGO 96.º

Destino da documentação

As actas das CRE, os cadernos eleitorais e demais documentação são entregues a Comissão Nacional de Eleições, que os conserva sob sua guarda e responsabilidade.

ARTIGO 97.º

Mapa Oficial das Eleições

No prazo máximo de 48 horas após a conclusão do apuramento nacional, a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar no Boletim Oficial mapa oficial com o resultado das eleições de que conste:

- a) Número total dos eleitores inscritos;
- b) Número total de votantes;
- c) Número com a respectiva percentagem de votos atribuídos a cada partido ou coligação;
- d) Nome do candidato eleito, no caso das eleições presidenciais, ou candidatos eleitos pelos partidos ou coligações de partidos, nas eleições legislativas.

TÍTULO V

DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS

CAPÍTULO I

CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA E REGIME DE ELEIÇÃO

ARTIGO 98.º

Eleição do Presidente da República

O Presidente da República, é eleito para um mandato de (5) cinco anos por sufrágio universal, direto, igual, secreto e periódico nos termos da presente Lei.

ARTIGO 99.º

Capacidade Eleitoral Passiva

1. Podem ser eleitos para o cargo do Presidente da República os cidadãos guineenses de origem, filhos de pais guineenses de origem, maiores de 35 anos de idade que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.
2. Os funcionários de Estado ou de outras pessoas colectivas públicas e os militares sem prejuízo do estipulado do artigo seguinte, não precisam de autorização para se candidatarem ao cargo do Presidente da República.

ARTIGO 100.º

Inelegibilidade

Não são elegíveis os cidadãos que:

- a) Não gozam de capacidade eleitoral activa;
- b) Tenham sido condenados a pena de prisão superior a três anos;
- c) Tenham sido condenados em pena de prisão por furto, roubo, abuso de confiança, burla, falsificação, ou por crime cometido por funcionário público, desde que se tratem de crimes dolosos, bem como os que tenham sido declarados delinquentes habituais por sentença transitada em julgado;
- d) Os militares e paramilitares que se encontrem no activo e na reserva à data de apresentação da respectiva candidatura.

ARTIGO 101.º

Regime de Eleição

1. O Presidente da República, é eleito por lista uninominal, segundo o sistema maioritário de duas voltas.
2. É eleito o candidato que obtiver 50% mais um voto validamente expresso.
3. Se nenhum dos candidatos obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, realiza-se a segunda volta.

4. Ao segundo sufrágio apenas concorrem os dois candidatos que tenham obtido o maior número de votos na primeira votação e que não tenham retirado a candidatura.

ARTIGO 102.º

Boletim do Voto

1. Constan do boletim de voto os seguintes elementos:

- a) Os nomes dos candidatos;
- b) As respectivas fotografias dispostas verticalmente pela ordem determinada pelo sorteio efectuado pela CNE.

2. Na linha correspondente a cada candidatura existe um quadro em branco que o eleitor preenche para assinalar a sua escolha.

ARTIGO 103.º

Apresentação das Candidaturas

1. As candidaturas ao cargo do Presidente da República são apresentadas por:

- a) Partidos Políticos ou Coligação de Partidos Políticos legalmente constituídos ou;
- b) Um mínimo de 5 mil cidadãos eleitores, dos quais deverão figurar residentes em pelo menos 5 das 9 Regiões do país.

2. Cada Partido Político, Coligação de Partidos Políticos ou cidadão eleitor pode ser apenas proponente de uma candidatura.

CAPÍTULO II

CANDIDATURAS

ARTIGO 104.º

Modo de apresentação de Candidaturas

1. A apresentação das candidaturas é feita perante o Juiz Presidente do Supremo Tribunal de Justiça até 60 dias antes da data prevista para as eleições.

2. As candidaturas propostas pelos Partidos Políticos ou pelas coligações de Partidos são apresentadas pelas entidades competentes, nos termos dos respectivos estatutos, ou por delegados expressamente mandatados para o efeito.

3. As candidaturas propostas por cidadãos eleitores são apresentadas pelo candidato ou por delegado por ele mandatado para o efeito.

ARTIGO 105.º

Requisitos formais de apresentação

1. A apresentação de candidaturas é efectuada através da entrega de requerimento, pelas pessoas indicadas no número 1 e 2 do artigo anterior, ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

2. Do requerimento deve constar:

- a) Identificação completa de quem proceda a apresentação da candidatura e da qualidade em que o faz;
- b) Nome completo do candidato, idade, filiação, naturalidade, profissão residência, número e data de emissão do Bilhete de Identidade e o número de cartão de eleitor;
- c) Certificado do registo criminal do candidato;
- d) Declaração do candidato referida no artigo seguinte;
- e) Cópia integral do assento de nascimento do candidato e dos seus pais.

3. No caso de candidatura apresentada por grupo de cidadãos, o requerimento deve ser acompanhado das cinco mil assinaturas referidas na alínea b) do número 1 do artigo 104. devidamente reconhecidas, por Notário e dos respectivos números do cartão de eleitor.

4. No caso de impossibilidade absoluta na obtenção do documento referido na alínea e) do número anterior, a prova de cidadania originária far-se-á por intermédio de declaração prestada perante autoridade local por três testemunhas idóneas que confirmem ser o cidadão em causa e seus pais guineenses de origem.

ARTIGO 106.º **Declaração do Candidato**

Deve-se juntar-ao requerimento referido no artigo anterior, uma declaração do candidato, com assinatura reconhecida por Notário, onde o mesmo faça, expressamente, constar que:

- a) Aceita a candidatura apresentada pela entidade proponente;
- b) Não se encontra abrangido por qualquer inelegibilidade;
- c) Não se candidata por qualquer outro partido político, coligação de partidos ou grupos de cidadãos.

CAPÍTULO III **DESISTÊNCIA, INCAPACIDADE OU MORTE DO CANDIDATO**

ARTIGO 107.º **Direito de desistência**

1. Os candidatos podem retirar as suas candidaturas até 20 dias antes das eleições.
2. A desistência da candidatura é comunicada ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, pelo candidato ou seu mandatário, mediante a apresentação de declaração escrita, com assinatura reconhecida por Notário.

ARTIGO 108.º **Morte ou Incapacidade**

1. Em caso de morte ou incapacidade resultante de qualquer facto que determine a impossibilidade do candidato para continuar a concorrer às eleições presidenciais, o facto deve ser comunicado ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, no prazo de 24 horas, com a

indicação da intenção de substituição ou não do candidato, sem prejuízo da continuidade da campanha eleitoral.

2. O Supremo Tribunal de Justiça, tem 24 horas para apreciar e decidir sobre aceitação da candidatura do substituto.

3. Verificado o obito ou declarada a incapacidade, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, manda, imediatamente, publicar o facto.

4. No prazo de 48 horas após a recepção da comunicação a que refere o número anterior, o Chefe de Estado marcará a nova data de eleição.

5. Na repetição do acto de apresentação de candidatura é facultada aos subscritores a dispensa de apresentação de certidões anteriormente apresentadas.

6. Cabe ao Procurador Geral da República promover a verificação da morte ou a declaração de incapacidade de qualquer candidato a Presidente da República.

7. O Procurador Geral da República deve apresentar prova de óbito e requerer a designação de peritos médicos para verificarem a incapacidade do candidato fornecendo, neste caso, ao Supremo Tribunal de Justiça, todos elementos de prova de que disponha.

8. O candidato, em caso de morte ou incapacidade, pode ser substituído por outro no prazo de dez dias antes das eleições.

CAPÍTULO IV

SEGUNDO SUFRÁGIO

ARTIGO 109.º

Disposições aplicáveis

Sem prejuízo do estipulado neste capítulo, aplicam-se ao segundo sufrágio as disposições gerais da presente Lei que regulam a eleição do Presidente da República.

ARTIGO 110.º

Admissão a segundo sufrágio e desistência da Candidatura

1. São admitidos a segundo sufrágio os dois candidatos mais votados durante o primeiro sufrágio.

2. A desistência de candidatura de qualquer dos dois candidatos mais votados no primeiro sufrágio, só pode ocorrer até 15 horas do segundo dia posterior ao da publicação do apuramento do primeiro sufrágio.

3. Em caso de desistência nos termos do número anterior, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça chama, sucessivamente e pela ordem crescente de votação, os restantes candidatos, até 12 horas do quarto dia posterior ao da publicação do primeiro escrutínio, a fim de declararem, expressamente, a sua vontade de concorrer ou não à eleição referente ao segundo sufrágio.

4. Encontrados os dois candidatos que concorrem às eleições do segundo sufrágio, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, comunica imediatamente o facto a CNE.

ARTIGO 111.º

Data do segundo sufrágio

A CNE convoca a realização do segundo sufrágio, que terá lugar no prazo de 21 dias depois da publicação dos resultados do primeiro escrutínio.

ARTIGO 112.º

Campanha Eleitoral

A campanha eleitoral do segundo sufrágio tem a duração de quinze dias.

TÍTULO VI

DAS ELEIÇÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I

SISTEMA ELEITORAL E CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA

ARTIGO 113.º

Composição da ANP

A Assembleia Nacional Popular é composta de 102 deputados, eleitos para um mandato de quatro anos.

ARTIGO 114.º

Círculos Eleitorais

Para efeito das eleições dos deputados ao parlamento, o território nacional divide-se em 29 círculos eleitorais, dos quais 27 no território nacional e 2 no exterior.

ARTIGO 115.º

Número de distribuição de Deputados

A distribuição dos deputados por círculos eleitorais, consta do anexo à presente Lei.

CÍRCULOS REGIONAIS E NÚMEROS DE DEPUTADOS POR CÍRCULO

1º

REGIÃO DE TOMBALI		7 Deputados
Círculo 1	Catió / Komo	3 Deputados
Círculo 2	Bedanda / Cacine / Quebo	4 Deputados
REGIÃO DE QUINARA		6 Deputados
Círculo 3	Buba / Empada	3 Deputados
Círculo 4	Fulacunda / Tite	3 Deputados
REGIÃO DE OIO		16 Deputados
Círculo 5	Bissorã	5 Deputados
Círculo 6	Farim	4 Deputados
Círculo 7	Mansaba	3 Deputados
Círculo 8	Mansoa / Nhacra	4 Deputados
REGIÃO DE BIOMBO		6 Deputados
Círculo 9	Quinhamel	3 Deputados
Círculo 10	Safim / Prábis	3 Deputados
REGIÃO DE BOLAMAIBIJAGÓS		
Círculo 11	Bolama / Bubaque Caravela / Uno	3 Deputados 3 Deputados
REGIÃO DE BAFATÁ		14 Deputados
Círculo 12	Bafatá / Galomaro	6 Deputados
Círculo 13	Bambadinca / Xitole	3 Deputados
Círculo 14	Contuboel / Ganadú	5 Deputados
REGIÃO DE GABÚ		14 Deputados
Círculo 15	Boé / Pitche	4 Deputados
Círculo 16	Gabú	4 Deputados
Círculo 17	Pirada	3 Deputados
Círculo 18	Sonaco	3 Deputados
REGIÃO DE CACHEU		14 Deputados
Círculo 19	Bigene / Bula	5 Deputados
Círculo 20	Caió / Canchungo	5 Deputados
Círculo 21	Cacheu / São Domingos	4 Deputados

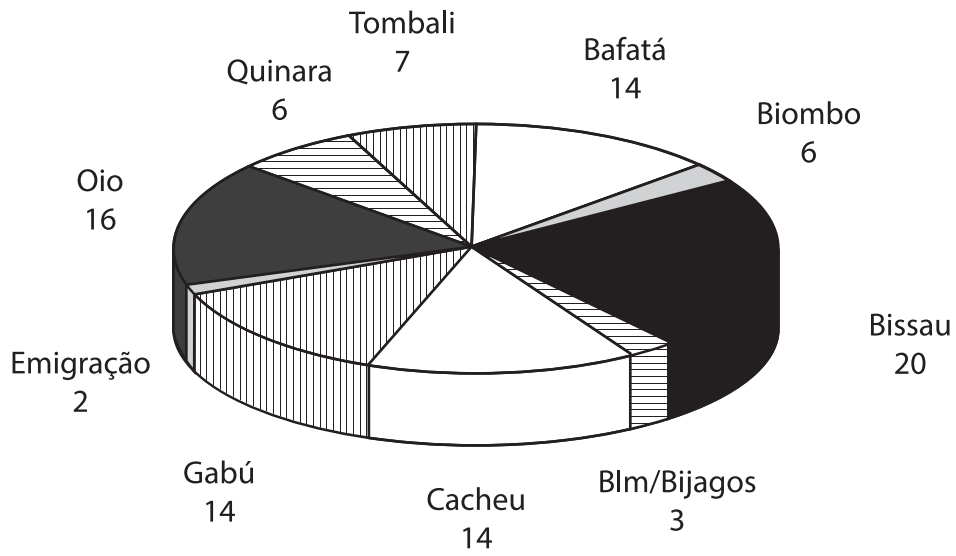
2º

CÍRCULO EMIGRAÇÃO		2 Deputados
Círculo 1	África	1 Deputado
Círculo 2	Europa	1 Deputado

3º

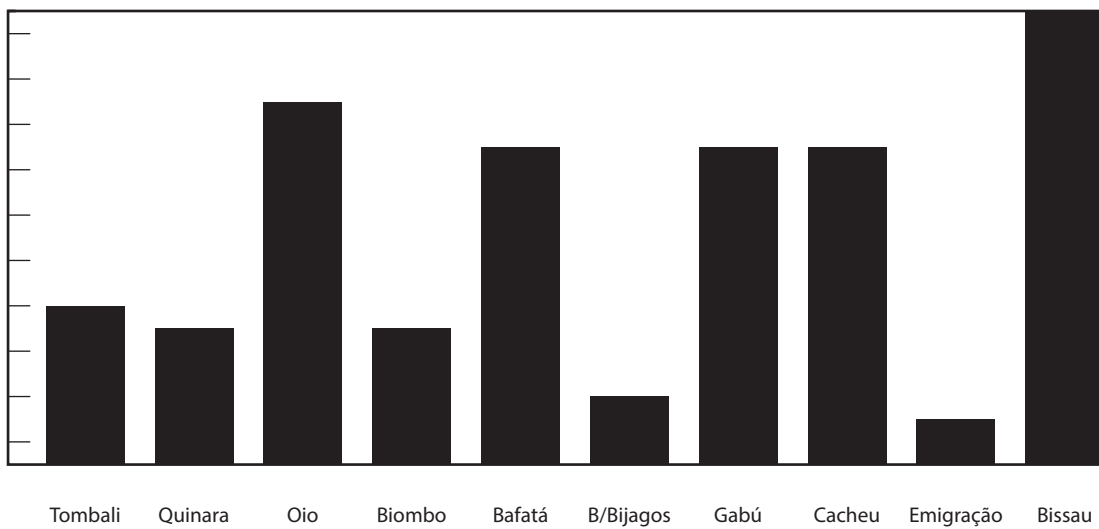
SAB		20 Deputados
Círculo 24	Achada / 24 de Setembro	3 Deputados
	Chão de Papel / Varela	
	Ilhéu do Rei	
	Cupelum de Cima	
	Cupelum de Baixo	
	Caliquir Rossio	
Círculo 25	Santa Luzia / Antula	4 Deputados
	Pluba de Cima / Luanda	
	Empantja	
	Pabedjabe / Bairro	
	Coco / Pluba de Baixo	
	Ponta Lero / Tete	
Círculo 26	Mindará / Bandim I / Bandim II	3 Deputados
Círculo 27	Pefine / Amedalai	4 Deputados
	Sintra / Nema	
	Missira / Ajuda	
	Madina / Gambeafada	
	Reno I / Bairro Internacional	
Círculo 28	Belém / Plack II	3 Deputados
	Ajuda II / Cuntum	
Círculo 29	Penha I / Penha Bôr	3 Deputados
	Bairro Militar	
	Bairro Bissak / Brá	
	Circ / Hafia	
	Plack II / Penha Bôr	
	Lisboa Adoze	
TOTAL		102 Deputados

CIRCULOS ELEITORAIS



Fonte C.M.T

CIRCULOS ELEITORAIS



Fonte C.M.T

ARTIGO 116.º

Colégios Eleitorais

A cada círculo eleitoral corresponde um colégio eleitoral.

ARTIGO 117.º

Natureza dos mandatos dos Deputados

Os deputados à Assembleia Nacional Popular são representantes do povo da República da Guiné-Bissau e não unicamente dos círculos eleitorais porque são eleitos.

ARTIGO 118.º

Capacidade eleitoral passiva

Podem ser eleitos deputados à Assembleia Nacional Popular, os cidadãos guineenses maiores de 21 anos, em pleno, gozo dos seus direitos civis e políticos.

ARTIGO 119.º

Incapacidade eleitoral

1. Não gozam de capacidade eleitoral passiva:

a) Os que tiveram sido condenados em pena de prisão com sentença transitada em julgado, nomeadamente por crimes de furto, roubo, abuso de confiança, peculato, falsificação, fogo posto, ou crime cometido por funcionário público desde que se trate de crime doloso, bem como os que tiverem sido judicialmente declarados delinquentes habituais de difícil correcção.

ARTIGO 120.º

Modo de eleição

1. Os deputados da Assembleia Nacional Popular são eleitos por listas plurinominais de Partidos ou Coligação de Partidos apresentada por cada colégio eleitoral, dispondo o eleitor um voto singular de lista.

2. As coligações poderão apresentar listas únicas de Coligação sendo, porém, permitido aos partidos coligados a apresentação de listas próprias, apenas naqueles em que a Coligação não concorrer.

3. As listas são apresentadas aos eleitores durante a campanha eleitoral para que estes tomem conhecimento dos nomes dos candidatos a deputados de cada partido ou coligação de Partidos.

ARTIGO 121.º

Organização das Listas

1. As listas propostas a eleição devem conter a indicação de candidatos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao respectivo colégio eleitoral devendo, nas listas uninominais, existir três candidatos suplentes.

2. Os candidatos de cada lista considerar-se-ão ordenados segundo sequência constante da respectiva declaração de candidatura.

ARTIGO 122.º

Critérios de Eleição nos Colégios Plurinominais

A conversão dos votos em mandatos obedece às seguintes regras método de representação proporcional de Hondt:

- a) Em cada colégio eleitoral, apura-se em separado o número de votos recebidos por cada lista;
- b) O número de votos apurados por cada lista será dividido, sucessivamente, por um, dois, três, etc. e alinhados os quocientes pela ordem decrescente da sua grandeza, numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao colégio eleitoral respectivo;
- c) Os mandatos pertencerão as listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tanto mandatos, quantos são os seus termos na série;
- d) No caso de restar mandato para distribuir e de termos seguintes da série serem iguais e de lista diferentes, o mandato caberá a lista que tiver obtido menor número de votos.

ARTIGO 123.º

Distribuição dos Lugares Dentro das Listas

1. Dentro de cada lista, os mandatos serão conferidos aos candidatos pela ordem de precedência indicada na declaração de candidatura.
2. Nos casos definidos no número 2 do artigo 126.º, os mandatos são conferidos nos termos dos acordos de Coligação, previamente depositados no STJ.
3. No caso de morte ou doença que determine impossibilidade física, psíquica do candidato, ou por opção de função incompatível com a de deputado, o mandato será conferido ao candidato, imediatamente, a seguinte da referida ordem de precedência.
4. Nos colégios uninominais o mandato será conferido ao candidato da lista que obtiver maior número de votos.

ARTIGO 124.º

Atribuição do Mandato

A existência de incompatibilidade entre a função desempenhada pelo candidato e o exercício do cargo do deputado não impede a atribuição do mandato.

ARTIGO 125.º

Vagas no Parlamento

1. As vagas na Assembleia Nacional Popular, serão preenchidas pelo primeiro candidato não eleito e que não esteja impossibilitado de assumir o mandato, na respectiva ordem de precedência, da lista a que pertencia o titular do mandato vago.

2. Não haverá lugar ao preenchimento de vagas no caso de já não existirem candidatos eleitos na lista a que pertencia o titular do mandato vago ou de nas listas uninominais já ter sido considerado eleito o candidato suplente.

3. Nos casos previstos no número anterior e tratando-se da candidatura da coligação, o mandato é conferido ao candidato, imediatamente, seguinte, ou a vaga é preenchida pelo primeiro candidato não eleito proposto pelo partido político a que pertence ao candidato substituído.

ARTIGO 126.º

Boletim de Voto

1. O boletim de voto é de forma rectangular e deve conter todas as listas que vão ser submetidas a votação.

2. Em cada boletim de voto são impressas denominações, siglas, símbolos e bandeiras dos partidos e as denominações e siglas das coligações dos partidos proponentes de candidaturas dispostas horizontalmente, umas abaixo das outras pela ordem do sorteio efectuado pela CNE.

3. Na linha correspondente a cada partido ou coligação de partidos figura um quadro ou um rectângulo em branco destinado a ser assinado com a escolha do eleitor.

4. Os partidos Políticos poderão figurar nos boletins, enquanto tal, sempre com a indicação do símbolo e sigla da coligação à frente da do Partido, correspondendo aos partidos coligados um único rectângulo destinado a ser assinado com a escolha do eleitor.

ARTIGO 127.º

Substituição temporária

1. É admitida a substituição temporária nos seguintes casos:

a) Por exercício do cargo público incompatível com exercício do mandato nos termos da Lei;

b) Por doença de duração superior a 60 dias.

2. Em caso de substituição temporária observa-se o disposto no artigo 124.º.

CAPÍTULO II

APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

SECÇÃO I

PROPOSITURA

ARTIGO 128.º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para apresentar candidaturas, os Partidos Políticos isoladamente ou em Coligação, desde que legalmente constituídos até início do prazo de apresentação de candidaturas, podendo as listas integrar cidadãos não filiados nos Partidos.
2. A apresentação de candidaturas é feita até 60 dias, antes da data prevista para realização do sufrágio.

ARTIGO 129.º

Proibição de candidaturas plúrima

Ninguém pode ser candidato a deputado por mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

ARTIGO 130.º

Coligação para fins eleitorais

1. Os Partidos Políticos que pretendem fazer Coligações para fins eleitorais devem fazê-las nos termos do artigo 30.º da Lei nº 2/91, de 9 de Maio e das disposições seguintes, devendo comunicar o facto ao Supremo Tribunal de Justiça, até a apresentação efectiva das candidaturas em documento assinado conjuntamente pelos respectivos presidentes.
2. A comunicação deve conter:
 - a) A definição concreta do âmbito da Coligação;
 - b) A indicação da denominação, sigla e símbolo da coligação, bem como modo de distribuição, dos mandatos;
 - c) A designação dos titulares dos órgãos de direcção ou de coordenação de Coligação;
 - d) O documento comprovativo da aprovação do convénio da Coligação.

ARTIGO 131.º

Apreciação das denominações, siglas e símbolos

1. Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, apreciar, em sessão plenária, a legalidade das denominações, siglas e símbolos das Coligações, bem como a sua identidade ou semelhança com os de outros Partidos ou Coligações, 24 horas após a apresentação da comunicação referida no artigo anterior.
2. A decisão resultante da apreciação prevista no número anterior é, imediatamente, publicada por edital mandado afixar, pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, à porta do Tribunal.

3. No prazo de 24 horas a contar da afixação do edital, os mandatários de Coligação, ou qualquer outra lista, podem recorrer da decisão para o plenário, que decide num prazo de 48 horas.

ARTIGO 132.º

Proibições

1. Nenhum Partido ou Coligação pode apresentar para a mesma eleição, mais do que uma lista de candidato nos termos da presente Lei.

2. Os Partidos Políticos não podem apresentar candidaturas próprias no círculo eleitoral se no mesmo concorrem para idêntica eleição candidatos das Coligações a que pertencem.

ARTIGO 133.º

Modo da apresentação das candidaturas

1. Os Partidos Políticos ou Coligações de partidos, para apresentação de candidaturas, devem submeter, ao Supremo Tribunal de Justiça, um pedido, em forma de requerimento, acompanhado de listas de candidatos, nos termos da presente Lei.

2. As listas de candidaturas devem conter o nome e o número de cartão de eleitor de cada candidato e serem acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade de cada candidato;
- b) Certificado de Registo Criminal de cada candidato;
- c) Declaração de candidatura individual ou colectiva, assinado por cada candidato e reconhecida por Notário;
- d) Documento comprovativo do recenseamento eleitoral de cada candidato;
- e) Documento comprovativo do recenseamento eleitoral do mandatário de cada lista.

3. Na declaração prevista na alínea c) do número anterior, os candidatos devem fazer constar expressamente o seguinte:

- a) Que não estão abrangidos por qualquer inelegibilidade;
- b) Que não figurem em mais nenhuma lista de candidato;
- c) Que aceita a candidatura apresentada pelo proponente;
- d) Que concordam com o mandatário da lista.

4. As listas propostas às eleições devem conter a indicação de candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos aos respectivos círculos eleitorais e ainda a indicação de suplentes em número não inferior a dois nem superior a cinco.

5. Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo sequência da respectiva declaração de candidatura.

SECÇÃO II

SUBSTITUIÇÃO E DESISTÊNCIA DE CANDIDATO

ARTIGO 134.º

Substituição de Candidatos

1. Os candidatos podem ser substituídos, até quinze dias antes das eleições apenas nos seguintes casos:
 - a) Rejeição do candidato em virtude de inelegibilidade;
 - b) Morte ou doença de que resulte incapacidade física ou psíquica do candidato;
 - c) Desistência do candidato.
2. Sempre que haja substituição de candidatos ou anulação da decisão rejeição de qualquer lista, procede-se a nova publicação das listas.

ARTIGO 135.º

Desistência

1. É permitida a desistência de uma lista até 15 dias antes do dia marcado para o início da eleição, devendo este acto ser comunicado pelo mandatário a CNE.
2. É igualmente permitida a desistência de qualquer candidato, dentro prazo previsto no número anterior, mediante declaração e com assinatura reconhecida por Notário a apresentar à CNE.
3. Partido ou Coligação de Partidos que apresentem a respectiva desistência, nos termos do número 1, são obrigados a repor o montante do financiamento que lhes haja sido atribuído ao abrigo do artigo 47.º.

CAPÍTULO III

INCOMPATIBILIDADES E INELEGIBILIDADES

SECÇÃO I

INCOMPATIBILIDADES

ARTIGO 136.º

Membros do Governo

1. O mandato de deputado, é incompatível com as funções de membro de Governo.
2. O deputado que seja designado membro do Governo e que pretende manter esta função deve ceder o mandato de deputado, nos termos da presente Lei.
3. O deputado mencionado, no número anterior, retoma o seu mandato no Parlamento no caso deixar de ser membro do Governo.

ARTIGO 137.º
Emprego remunerado

O mandato de deputado, é incompatível com qualquer tipo de emprego remunerado, por Estado estrangeiro ou por organizações internacionais.

ARTIGO 138.º
**Cargos de Direcção de Sociedades Comerciais e Estabelecimentos
Públicos**

O mandato do deputado, é incompatível com o exercício de funções de:

- a) Presidente e Membros de Conselho de Administração;
- b) Director-Geral e Director-Geral Adjunto de Empresas Públicas e de estabelecimentos públicos.

SECÇÃO II
INELEGIBILIDADES

ARTIGO 139.º
Inelegibilidades

1. Não podem candidatar-se nem serem eleitos:

- a) Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público;
- b) Os militares e paramilitares no ativo ou na reserva.

2. Os candidatos que tenham adquirido a nacionalidade Guineense podem candidatar-se apenas dez anos após a aquisição da nacionalidade.

TÍTULO VII
DO CONTENCIOSO E INFRAÇÕES

CAPÍTULO I
CONTENCIOSO

ARTIGO 140.º
Recurso Contencioso

Todas as irregularidades verificadas durante a votação ou no momento de apuramento parcial ou nacional dos resultados do escrutínio podem ser impugnadas, por via de recurso contencioso, desde que tenha sido reclamado ou protestado no decurso dos actos em que tenham sido verificadas.

ARTIGO 141.º

Conteúdo de reclamação, protesto ou contraprotesto

A reclamação, protesto ou contraprotesto deve conter a matéria de facto e de direito, devidamente fundamentada e é acompanhada dos necessários elementos de prova, incluindo a fotocópia da ata da assembleia de voto e que a irregularidade, objecto de impugnação, ocorreu.

ARTIGO 142.º

Objecto de recurso e Tribunal competente

Os interessados podem interpor recurso para o plenário do Supremo Tribunal de Justiça, das decisões proferidas pela CNE sobre as reclamações protestos ou contraprotestos.

ARTIGO 143.º

Legitimidade

Os candidatos e os seus mandatários podem recorrer da decisão proferida sobre a reclamação, protesto ou contraprotesto referidos no artigo 142.º da presente Lei.

ARTIGO 144.º

Prazo

O recurso deve ser interposto no Supremo Tribunal de Justiça no prazo 48 horas a contar da notificação da CNE.

ARTIGO 145.º

Efeitos do recurso

A interposição do recurso, suspende os efeitos da decisão de que se corre.

ARTIGO 146.º

Tramitação

1. O requerimento de interposição do recurso deve ser fundamentado.
2. O Tribunal ordena a notificação dos interessados para, querendo, se pronunciarem mediante contra-alegações no prazo de 48 horas.
3. O processo é isento de custas e tem prioridade sobre o restante expediente do Tribunal.

ARTIGO 147.º

Decisão Final

1. No prazo de 48 horas a contar do termo do prazo da apresentação das contra-alegações o plenário do Supremo Tribunal de Justiça decide definitivamente.
2. A decisão é notificada às partes e à CNE.

ARTIGO 148.º

Nulidade das Eleições

1. A votação realizada numa assembleia de voto é julgada nula quando forem verificadas irregularidades que possam influenciar, consideravelmente, o resultado do escrutínio da referida assembleia.
2. Em caso de nulidade das eleições, os respectivos actos eleitorais são repetidos nos sete dias posteriores à declaração de nulidade.

ARTIGO 149.º

Concorrência em ilícito disciplinar

A aplicação das matérias penais previstas nesta Lei não exclui a sanção disciplinar, desde que o infractor seja um agente sujeito a essa responsabilidade.

ARTIGO 150.º

Constituição de Assistentes

Nos processos por infracções criminais eleitorais qualquer Partido Político, Coligação de Partidos ou grupo de cidadãos eleitores pode constituir-se assistente.

CAPÍTULO II

INFRAÇÕES

SECÇÃO I

INFRAÇÕES RELATIVAS A APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

ARTIGO 151.º

Candidatura de cidadão inelegível

Aquele que dolosamente aceitar apresentar a sua candidatura, sabendo que não tem capacidade, será punido com prisão de um a três anos ou pena de multa.

SECÇÃO II

INFRAÇÕES RELATIVAS À CAMPANHA ELEITORAL

ARTIGO 152.º

Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade

Os titulares dos órgãos e os agentes do Estado, das pessoas colectivas de direito público, de bens de domínio público de obras públicas e das empresas públicas ou mistas que infringem os deveres de neutralidade e imparcialidade perante as diversas candidaturas e os Partidos Políticos, serão punidos com pena de prisão de seis meses a dois anos ou pena de multa.

ARTIGO 153.º

Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo

Durante a campanha eleitoral, aquele que utilizar denominação, sigla ou símbolo de Partidos ou coligação de Partidos com intuito de o prejudicar e injuriar é punido com a pena de prisão de um a três anos ou pena de multa.

ARTIGO 154.º

Violação do direito de reunião e de manifestação

Todo aquele que impedir a realização ou prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral, organizado nos termos da Lei é punido com pena de prisão de um a dois anos ou pena de multa.

ARTIGO 155.º

Reuniões e manifestações ilegais

Aqueles que durante a campanha eleitoral promoverem reuniões, Comícios, desfiles ou cortejos sem o cumprimento do disposto na Lei competente, são punidos com pena de prisão de um a três anos ou pena de multa.

ARTIGO 156.º

Desvio de correspondência

Aquele que, em razão das suas funções, tiver sido incumbido de entregar ao seu destinatário ou a qualquer outra pessoa ou depositar em algum local determinado circulares, cartazes ou outro material de propaganda eleitoral e o desencaminhar, furtar, destruir ou dar-lhes outro destino não acordado com o dono, é punido com a pena de prisão de seis meses a um ano ou pena de multa.

ARTIGO 157.º

Propaganda depois de encerrada a Campanha Eleitoral

1. Aquele que no dia das eleições ou no dia anterior fizer a propaganda eleitoral, por qualquer meio, será punido com a pena de prisão de seis meses a dois anos ou pena de multa.

2. Aquele que no dia das eleições fizer propaganda nas assembleias de voto ou num raio de dois km, será punido com a pena de prisão de um a três anos ou pena de multa.

ARTIGO 158.º

Divulgação dos resultados das sondagens

A violação do disposto no artigo 33.º é punida com a pena de prisão de seis meses a um ano ou pena de multa.

ARTIGO 159.º

Abuso de autoridade no sufrágio

1. A autoridade pública, seu agente ou cidadão que, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou permanecer fora dele algum eleitor, no dia das eleições, para o impedir de votar, é punido com uma pena de prisão de seis meses a um ano ou pena de multa.

2. Na mesma pena incorre a autoridade pública, seu agente ou cidadão que, nas circunstâncias previstas no número anterior impedir que alguns cidadãos saiam do seu domicílio ou do lugar onde se encontrar, a fim de exercer o seu direito de voto.

SECÇÃO III

INFRAÇÕES RELATIVAS A ELEIÇÃO

ARTIGO 160.º

Voto plúrimo

Aquele que votar mais de uma vez será punido com a pena de prisão de um ano a três ou pena de multa.

ARTIGO 161.º

Despedimento ou ameaça de despedimento

É punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e ou pena de multa, aquele que, sem prejuízo de nulidade da sanção e automática readmissão do emprego se o despedimento chegou a ser efectuado.

ARTIGO 162.º
Concorrência com infrações mais graves

As penalidades previstas na presente Lei, não excluem a combinação de outras mais graves em caso de concorrência com infrações com a Lei Penal em vigor.

ARTIGO 163.º
Corrupção Eleitoral

Aquele que, para persuadir alguém a votar ou a deixar de votar em qualquer lista, Partido, Coligação de Partidos ou candidato, oferecer ou prometer e emprego público ou privado ou qualquer vantagem patrimonial a um ou, mais eleitores ou por acordo com uma outra interposta pessoa, mesmo que as coisas oferecidas ou prometidas forem dissimuladas a título de ajuda pecuniária para custear despesas de qualquer natureza, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

ARTIGO 164.º
Não exibição da Urna

1. O presidente da assembleia de voto que não exibir a urna perante os eleitores antes da abertura de votação, é punido com pena de multa.
2. Quando se verificar que, na urna não exibida se encontrava boletins do voto, é o presidente da mesa condenado também na pena de prisão de um a dois anos, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 165.º
Introdução do Boletim de voto, desvio de Urna ou do Boletim de Voto

1. Aquele que se opuser a que qualquer integrante da mesa da assemblea de voto ou delegado de lista exercer as funções que lhe cabem nos termos desta Lei ou que saia do local onde essas funções foram ou está sendo exercidas, é punido com a pena de prisão de dois a oito anos.
2. A mesma pena é imposta àqueles que se apoderarem de uma urna com os boletins de voto não contados ou subtrair, fraudulentamente, um ou mais boletins de voto em qualquer momento.

ARTIGO 166.º
Fraude de mesas de Assembleia de Voto e da Assembleia de apuramento parcial

1. O membro da mesa da assembleia de voto que, dolosamente, apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não apuser em eleitor que votar, que trocou na leitura dos boletins de voto a candidatura votada, que diminuir ou aditar votos a uma candidatura no apuramento, ou que, por qualquer modo falsear, a verdade da eleição, é punido com a pena de prisão de três a cinco anos.

2. A mesma pena é aplicada, ao membro da mesa da assembleia de voto, que trocar na leitura dos boletins de voto, a lista votada, diminuir ou aditar votos a uma lista no apuramento.
3. As penas referidas nos números anteriores são ainda aplicadas aos membros dos órgãos da Comissão Nacional de Eleições que durante o apuramento cometerem quaisquer dos actos neles previstos.

ARTIGO 167.º

Obstrução da Mesa da Assembleia de Voto por candidatos e dos Delegados de Lista

O Candidato ou delegado de lista que perturbar gravemente o funcionamento regular das operações de voto é punido com pena de prisão de um a dois anos de pena ou multa.

ARTIGO 168.º

Recusa de receber reclamações

É punido com a pena de seis meses a um ano ou pena de multa o presidente da mesa de assembleia de voto que, injustificadamente, se recusar a receber uma reclamação, protestos ou contraprotesto.

ARTIGO 169.º

Perturbações nas Assembleias de Voto

1. Aquele que perturbar o regular funcionamento de uma assembleia de voto com insultos, ameaças ou actos de violência que resulte ou não em tumulto é punido com a pena de prisão de seis meses a um ano, ou pena de multa.
2. Aquele que, não tendo direito de fazê-lo, se introduzir numa assembleia de voto e, se recusar a sair depois de intimado pelo presidente, é punido com a pena de prisão de seis meses a um ano.

ARTIGO 170.º

Não comparência de Forças Armadas e Policias

Se, para garantir o regular decurso da operação de voto, for competentemente requisitada força armada ou policial, nos termos previstos no número 2 do artigo 71.º da presente lei e esta não comparecer e não for apresentado justificativo idóneo, no prazo de 24 horas, o comandante da mesma será punido com a pena de prisão de seis meses a um ano ou pena de multa.

ARTIGO 171.º

Não cumprimento do dever de participação no Processo Eleitoral

1. É punido com a multa de 15.000 a 30.000 FCFA, aquele, que tendo sido nomeado, pela entidade competente, para fazer parte de uma mesa de assembleia de voto, sem motivo ou justificativo, não assumir tais funções.
2. Incorre na mesma pena, aquele a que foi dada por finda a nomeação pelas Comissões Eleitorais e não abandonar as referidas funções.

ARTIGO 172.º

Falsificação

Aquele que, por qualquer forma, dolosamente, viciar, substituir, suprimir, destruir ou alterar os cadernos eleitorais ou de apuramento, ou quaisquer documentos respeitantes as eleições, é punido com a pena de dois a oito anos de prisão.

ARTIGO 173.º

Denúncia caluniosa

Aquele que, imputar, a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção prevista na presente Lei, é punido nos termos do Código Penal.

ARTIGO 174.º

Reclamação e recurso de má fé

Aquele que, com má fé, reclamar, protestar, contraprotestar ou impugnar decisões dos órgãos eleitorais, sem fundamento, é punido com pena de prisão de seis meses a um ano.

ARTIGO 175.º

Não apresentação de Contas

A não prestação de contas, nos termos do artigo 49.º, sujeita as entidades concorrentes às seguintes sanções, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e criminal:

- a) Cessaçãõ de todas as subvenções a que por Lei têm direito os partidos políticos e bancadas parlamentares, e de quaisquer outros apoios do Estado;
- b) Proibição dos membros da direcção dos partidos de criar ou integrar outras formacoese políticas;
- c) Proibição de concorrer às futuras eleições de qualquer tipo.

ARTIGO 176.º

Incumprimento das obrigações

A inobservância de quaisquer obrigações impostas pela presente lei ou omissão da prática de atos administrativos necessários a sua pronta execução, bem como a demora injustificada no seu cumprimento, é punida com pena de multa.

ARTIGO 177.º
Disposições finais e transitórias

o disposto no número anterior não se aplica às primeiras eleições legislativas a realizar a publicação da presente Lei.

ARTIGO 178.º
Data das Eleições

O disposto no número 2 do artigo 3.º não se aplica às primeiras eleições legis/ativas a realizar após a publicação da presente Lei.

ARTIGO 179.º
Certidões

São obrigatoriamente passados a requerimento de qualquer interessado no prazo máximo de cinco dias:

- a) Certidões necessárias para o recenseamento eleitoral;
- b) Documentos destinados a instruir quaisquer reclamações ou recursos previstos nesta Lei;
- c) Certidões necessárias para inscrição no processo de apresentação das candidaturas.

ARTIGO 180.º
Isenções

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos, impostos de selos e de justiça, conforme os casos, os documentos a que se refere o artigo anterior.

ARTIGO 181.º
Conservação de documentação Eleitoral

Toda a documentação relativa a apresentação de candidatura é conservada nos arquivos do Supremo Tribunal de Justiça durante dez anos a contar da data de posse do candidato eleito, findo o qual será transferida e conservada nos arquivos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas.

ARTIGO 182.º
Posse do Presidente da República

O Presidente da República toma posse no último dia do mandato do seu antecessor ou, em caso de eleição por vacatura do cargo, nos termos da Constituição.

ARTIGO 183.º
Investidura dos Deputados

Os deputados à Assembleia Nacional Popular, são investidos na função, até trinta dias após a publicação dos resultados finais das eleições, competindo à Comissão Nacional de Eleições a marcação da data exacta.

ARTIGO 184.º
Destino da documentação das Eleições de 1994

Toda a documentação relativa às eleições presidenciais e legislativas de 1994, salvo a que concerne à apresentação de candidaturas e referida no artigo 184.º, é transferida para a Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 185.º
Normas Interpretativas

Para efeitos de interpretação da presente Lei, os significados dos termos utilizados constam de anexo à mesma.

ARTIGO 186.º
Dúvidas e casos omissos

As dúvidas e omissões suscitadas pela aplicação da presente Lei, são resolvidas por deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional Popular.

ARTIGO 187.º
Revogação

São revogadas todas as disposições em contrários e, nomeadamente, os artigos 2.º e 5.º da Lei nº 2/93, de 28 de janeiro.

ARTIGO 188.º
Entrada em Vigor

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 23 de agosto de 2013. - O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Ibraima Sori Djalo.

Promulgado em 20 de setembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República de Transição,
Manuel Serifo Nhamadjo

LEI Nº 12/2013

de 27 de Dezembro

LEI DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

CAPÍTULO I

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ARTIGO 1.º

Natureza e fins

1. A Comissão Nacional de Eleições, doravante designada por CNE, é um órgão independente e permanente que funciona junto da Assembleia Nacional Popular e tem por função a superintendência, organização e gestão do processo eleitoral e referendário.
2. A CNE é única para as Eleições Presidenciais, Legislativas e Autárquicas.

ARTIGO 2.º

Composição

1. A Comissão Nacional de Eleições é constituída por:
 - a) Um Secretariado Executivo;
 - b) Um representante do Presidente da República nas legislativas e autárquicas;
 - c) Um representante do Governo;
 - d) Representante de cada um dos Partidos ou Coligação de Partidos,
 - e) Um representante do Conselho Nacional de Comunicação Social;
 - f) Um representante de cada candidato às eleições presidenciais.
2. Os Partidos e a Coligação de Partidos que até 60 dias antes das eleições não se tenham candidatado, ou aqueles que tenham desistido, perdem o direito de representação na CNE.
3. O Secretariado Executivo, órgão colegial permanente da direcção, é composto por quatro membros, dos quais um Presidente, que preside à CNE, um Secretário Executivo e dois Secretários Executivos Adjuntos.

ARTIGO 3.º

Designação e mandato dos membros do Secretariado Executivo

1. Os membros do Secretariado Executivo são eleitos por dois terços dos Deputados da ANP em efectividade de funções, para um mandato de quatro anos, renovável por igual período.
2. Os candidatos a Presidente da CNE devem ser juizes Conselheiros, proposto pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.
3. Os candidatos a Secretários Executivos da CNE devem ser Juizes Desembargadores, proposto pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.
4. Os Candidatos a Secretários executivos Adjuntos devem ser Juizes de Direito, proposto pelo Conselho Superior de Magistrados Judicial.
5. O Conselho Superior da Magistratura Judicial deverá apresentar dois nomes para cada um dos lugares de membros do Secretariado Executivo da CNE a eleger pelo plenário da Assembleia Nacional Popular.
6. Os membros do Secretariado Executivo da CNE iniciam os seus mandatos com a tomada de posse e cessam com o início de funções dos novos membros.

ARTIGO 4.º

Designação e mandato dos restantes membros da CNE

Os restantes membros são designados pelas respectivas instituições, Partido ou Coligação de Partidos, 90 dias antes da data das eleições e cessa o seu mandato com a proclamação definitiva dos resultados eleitorais.

ARTIGO 5.º

Investidura

Os membros da CNE tomam posse perante o Presidente da ANP.

ARTIGO 6.º

Estatuto remuneratório dos membros da CNE

1. Ao Presidente da CNE é conferido estatuto remuneratório equivalente ao de Ministro, sendo-lhe devidas as inerentes honras, regalias e demais direitos.
2. Ao Secretário Executivo e Secretários Executivos Adjuntos é atribuído estatuto remuneratório equivalente ao de Secretário de Estado, sendo-lhes devidas as inerentes honras, regalias e demais direitos.

ARTIGO 7.º

Incompatibilidade

1. O exercício do cargo de membro da CNE é incompatível com a qualidade de candidato a Presidente da República, a Deputado ou a órgãos do Poder Local.
2. As funções de membro do Secretariado Executivo são incompatíveis com o cargo de dirigente em órgãos de partidos, associações políticas, militância, ou de fundações com eles conexas.

ARTIGO 8.º

Inamovibilidade

1. Os membros da CNE são inamovíveis e independentes no exercício das funções.
2. Os membros do Secretariado Executivo não podem ser destituídos das suas funções, salvo em caso de manifesta e comprovada incapacidade física permanente ou debilidade mental, ou em resultado de incompatibilidade superveniente, ou, ainda, na sequência do processo penal ou duma sentença judicial condenatória transitada em julgado.
3. A destituição referida no número anterior é decidida por uma deliberação de dois terços dos deputados em efectividade de funções.

ARTIGO 9.º

Direitos e garantias de integridade

1. Os membros da CNE não podem ser prejudicados no seu emprego, carreira profissional e benefícios sociais por causa do exercício dos seus mandatos.
2. O desempenho do mandato de membro da CNE conta como tempo de serviço, para todos os efeitos.
3. Nenhum membro da CNE pode ser incomodado, detido, preso, julgado ou condenado em virtude do exercício das suas funções, salvo em caso de flagrante delito a que corresponda pena igual ou superior a dois anos de trabalho obrigatório.
4. A tentativa ou consumação de qualquer um dos actos previstos no número anterior implica, para o seu autor material, a prática de crime contra autoridade pública.

ARTIGO 10.º

Impedimento

1. Em caso de impedimento permanente ou renúncia de membro do Secretariado Executivo, proceder-se-á a nova eleição do membro em causa, nos termos do artigo 3.º.
2. Em caso de impedimento ou renúncia dos restantes membros da CNE, cabe às respectivas entidades previstas no número 1 do artigo 2.º Substituí-los.

ARTIGO 11.º

Competência

Compete à CNE o seguinte:

- a) Supervisionar e fiscalizar o recenseamento eleitoral;
- b) Aprovar os modelos de boletim de recenseamento eleitoral, cadernos de recenseamento eleitoral, cartão de eleitor e boletim de voto;
- c) Elaborar, imprimir, distribuir e controlar os boletins de voto;
- d) Determinar as assembleias de voto, ouvidas as Comissões Regionais de Eleições (CRE);
- e) Organizar e dirigir as eleições presidenciais, legislativas, autárquicas, assim como os referendos;
- f) Organizar a estatística do recenseamento, actos eleitorais e demais sufrágios;
- g) Organizar os registos dos cidadãos eleitos para os órgãos de soberania e do poder local;
- h) Gerir o seu orçamento e quaisquer outros recursos que lhe são consignados;
- i) Estabelecer o modelo de carimbo das atas de assembleia de voto e de quaisquer outros documentos indispensáveis à viabilização do processo eleitoral;
- j) Promover o esclarecimento cívico dos cidadãos, através dos órgãos de comunicação social, sobre as questões relativas ao processo eleitoral;
- k) Proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão pelas diferentes candidaturas;
- l) Apreciar a regularidade das receitas e despesas das candidaturas;

- m) Criar e zelar pelo funcionamento das CRE e nomear mediante concurso público, nos termos da Lei, os respectivos Presidentes;
- n) Apurar e publicar os resultados das eleições;
- o) Apresentar à ANP o relatório final de cada processo eleitoral e referendário;
- p) Fazer todas as diligências necessárias a um bom andamento do processo eleitoral.

ARTIGO 12.º

Funcionamento

A CNE funciona em plenário com a maioria dos seus membros.

A CNE elabora, nos termos da presente Lei, o seu regimento, que é publicado no Boletim Oficial.

ARTIGO 13.º

Deliberação

1. A CNE delibera por consenso.
2. Verificado o impasse relativo a qualquer matéria da sua competência, a decisão é tomada por voto da maioria dos membros do Secretariado Executivo, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.
3. As actas das reuniões são depositadas na CNE sob a responsabilidade do seu Secretário Executivo, o qual garante o acesso às mesmas aos representantes dos candidatos, dos Partidos Políticos e das Coligações, assim como aos responsáveis dos organismos de observação eleitoral devidamente credenciados.

ARTIGO 14.º

Dever de colaboração

1. Os órgãos da Administração do Estado, assim como do Poder Autárquico, devem prestar à CNE o apoio e colaboração necessários à realização das actividades inerentes ao recenseamento e demais actos do processo eleitoral e referendário.
2. Os responsáveis das forças de ordem interna devem tomar todas as providências necessárias à manutenção da ordem pública e à estabilidade, durante todo o processo eleitoral, na base da isenção política partidária.

ARTIGO 15.º

Presidente da CNE

1. Compete ao Presidente da CNE:
 - a) Representar a CNE;
 - b) Garantir as relações da CNE com outras entidades;
 - c) Tomar o compromisso de honra e dar posse ao pessoal;
 - d) Superintender na admissão e gestão do pessoal;
 - e) Convocar e presidir às reuniões da CNE;
 - f) Exercer o direito de voto de qualidade;

- g) Apreciar os relatórios das CRE;
 - h) Determinar a publicação dos resultados das eleições ou de matérias que julgar pertinentes no Boletim Oficial;
 - i) Manter a ordem e a disciplina, bem como garantir as condições de segurança e funcionamento dos trabalhos;
 - j) Promover a criação das CRE e supervisionar os seus trabalhos;
 - k) Exercer as demais funções necessárias ao bom desempenho da CNE.
2. O Presidente da CNE pode delegar as competências previstas no número precedente ao Secretário Executivo e aos Adjuntos.

ARTIGO 16.º **Secretário Executivo**

Compete ao Secretário Executivo:

- a) Exercer os poderes de administração;
- b) Exercer o poder disciplinar em relação ao pessoal afecto à CNE;
- c) Coadjuvar o Presidente da CNE;
- d) Exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Presidente da CNE.

ARTIGO 17.º **Secretários Executivos Adjuntos**

Compete aos Secretários Executivos Adjuntos:

- a) Coadjuvar o Presidente e o Secretário Executivo;
- b) Exercer as demais funções que lhes sejam cometidas pelo Presidente e Secretário Executivo.

ARTIGO 18.º **Orçamento e Administração**

- 1. Os encargos com a CNE são cobertos por verba inscrita no Orçamento Geral do Estado.
- 2. A CNE goza de autonomia administrativa e financeira na execução do seu orçamento.

CAPÍTULO II **COMISSÕES REGIONAIS DE ELEIÇÕES**

ARTIGO 19.º **Composição e nomeação**

- 1. As Comissões Regionais de Eleições são constituídas por:
 - a) Um Presidente, seleccionado pelos membros do Secretariado Executivo da CNE.
 - b) Um representante de cada Partido ou Coligação de Partidos concorrentes.
- 2. Os candidatos independentes ao cargo de Presidente da República podem indicar um representante para a CRE.

3. Os Partidos Políticos ou Coligação dos Partidos apoiantes só podem indicar representante na CRE, na falta de indicação dos candidatos.
4. Os membros das CRE são nomeados e empossados pelo Presidente da CNE.

ARTIGO 20.º

Investidura

1. Os membros das CRE têm mandato de quatro anos, renovável por igual período e tomam posse perante o Presidente da CNE.
2. Os representantes de Candidatos, Partidos ou Coligações de Partidos nas CRE tomam posse perante o Presidente da CNE, noventa dias antes das Eleições e cessam as suas funções com a apresentação do relatório final das mesmas.
3. O relatório a que se refere o número precedente deve ser apresentado no prazo de quinze dias a contar da publicação dos resultados definitivos do processo eleitoral ou referendário.

ARTIGO 21.º

Funcionamento e deliberação

1. As CRE funcionam com a maioria dos seus membros.
2. As CRE deliberam por consenso.
3. Verificado o impasse a deliberação é tomada, por maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 22.º

Dúvidas e omissões

1. As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação e na interpretação da presente Lei são resolvidas por deliberação da CNE em conformidade com as disposições desta Lei e dos princípios gerais do direito.
2. Concluído o processo eleitoral, o Secretariado Executivo da CNE poderá apresentar ao Governo e à ANP uma proposta de reforma legislativa para colmatar as omissões e aclarar as dúvidas suscitadas.

ARTIGO 23.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em Vigor a partir da data da sua publicação no Boletim Oficial.

ARTIGO 24.º
Revogação

Ficam revogadas a Lei n.º 2/93, de 24 de janeiro; a lei n.º1194, de 5 de março e a lei n.º 04/98, de 23 de Abril.

Aprovado em Bissau, aos 10 dias do mês de setembro de 2013. - O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Ibraima Sori Djaló.

Promulgado em 26 de dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República de Transição,
Manuel Serifo Nhamadjo.

LEI Nº 04/94

de 09 de Março

**LEI DA OBSERVAÇÃO INTERNACIONAL
ELEITORAL**

A Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos do n.º 6 do artigo 56.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Objectivo

A presente lei regula as matérias relativas a observação internacional.

ARTIGO 2.º

Definições

Entende-se por observação internacional a verificação da regularidade das várias fases do processo eleitoral, nomeadamente o recenseamento eleitoral, a organização e a prática dos actos de votação e o apuramento e validade do escrutínio pelos observadores internacionais.

ARTIGO 3.º

Início e termo da observação internacional

A observação internacional inicia-se com o recenseamento eleitoral e termina 30 dias após a investidura do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia Nacional Popular.

ARTIGO 4.º

Incompatibilidade

É proibido exercer as funções de observador internacional:
Aos cidadãos guineenses, ainda que tenham adquirido nacionalidade de estrangeiro;
Aos diplomatas em activo no país ou aqueles que tenham exercido essa função no país, bem como aos seus conjugues.

CAPÍTULO II

OBSERVADORES INTERNACIONAIS

ARTIGO 5.º

Entidades internacionais

1. São considerados observadores internacionais os representantes das seguintes organizações:
 - a) A Organização da União Africana;
 - b) A Organização das Nações Unidas;
 - c) Organização da União Europeia.
2. Podem igualmente ser investidos na qualidade de observadores internacionais personalidades estrangeiras convidadas nos termos do artigo 8.º do presente diploma.

ARTIGO 6.º

Competência

1. Compete aos observadores internacionais verificar e fiscalizar:
 - a) O processo do recenseamento eleitoral;
 - b) A implantação e o funcionamento da Comissão Nacional de Eleições e das Comissões Regionais de Eleições;
 - c) A legalidade e a imparcialidade nas decisões das instâncias judiciais relativas ao processo eleitoral;
 - d) A isenção da Comissão Nacional de Eleições e das Comissões Regionais de Eleições;
 - e) A conformidade legal das candidaturas;
 - d) A isenção dos órgãos de comunicação social do Estado, durante a campanha e apuramento dos votos;
 - g) O cumprimento das normas de votação adoptadas;
 - g) O acesso racional aos órgãos de comunicação social do Estado pelos Partidos, Coligações de partidos ou candidatos a Presidente da República;
 - h) A circulação de pessoas nas fronteiras.
2. Compete ainda aos observadores internacionais:
 - a) Comunicar a CNE todas as irregularidades de que tenham conhecimento;
 - b) Emitir os relatórios necessários, durante e após a campanha eleitoral.

ARTIGO 7.º

Dever de colaboração

1. Os órgãos centrais e locais do Estado, bem como a CNE e as CRE devem proceder de modo a proporcionar aos observadores internacionais as garantias e facilidades que lhes permitam cumprir cabalmente a sua missão.
2. Os órgãos de Estado devem garantir e zelar pela segurança e integridade dos observadores internacionais.

CAPÍTULO III

CONVITE AOS OBSERVADORES INTERNACIONAIS

ARTIGO 8.º **Competência**

Compete a CNE por iniciativa própria ou sob proposta do Presidente do Conselho de Estado, dos Partidos Políticos ou Coligações de Partidos, convidar os observadores internacionais.

ARTIGO 9.º **Procedimento**

1. A entidade que pretende convidar observadores internacionais, nos termos do artigo anterior, deve endereçar o seu pedido a CNE que o formaliza.
2. Na formalização dos convites proposto pelos Partidos Políticos, Coligações de Partidos ou candidatos a Presidente da República, a CNE deverá respeitar o princípio de paridade.

ARTIGO 10.º **Definição do número de observadores**

A CNE deve definir o número máximo de observadores internacionais.

ARTIGO 11.º **Identificação**

1. A CNE deve identificar e credenciar devidamente todos os observadores internacionais.
2. A identificação será feita mediante um cartão de identidade e um distintivo comum.
3. É obrigatório o uso de distintivo pelo observador internacional durante o período de exercício das suas funções.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES

ARTIGO 12.º **Direitos**

Constituem direitos dos observadores internacionais:

- a) Obtenção do “visto” de entrada na Guiné-Bissau, ainda que nos postos fronteiriços;
- b) Liberdade de circulação no território nacional;
- c) Contactar qualquer entidade governamental e instituições envolvidas no processo eleitoral;
- d) Obter esclarecimento necessários relativos a legislação eleitoral;

- e) Liberdade de contactar os Partidos Políticos, Coligação de Partidos e Candidatos a Presidente da República, bem como qualquer cidadão;
 - f) Acompanhar o processo de recenseamento eleitoral, os actos de Campanha eleitoral, a votação e o respectivo apuramento;
 - g) Acesso a toda documentação relativa ao processo eleitoral;
 - h) Obter a colaboração da CNE e das CRE;
 - i) Tomar conhecimento de todas as denúncias, queixas ou reclamações durante e após o acto eleitoral;
 - j) Verificar a conformidade da participação dos Partidos Políticos e Coligações de Partidos nas estruturas ligadas ao processo eleitoral, em conformidade com a lei;
 - l) Estruturar a sua forma de intervenção a nível central e regional;
- m) Prestar declarações que julgar convenientes aos órgãos de comunicação social, desde que não ponham em causa o normal funcionamento do processo eleitoral;
- n) Permanecer nas assembleias de voto.

ARTIGO 13.º

Deveres

1. Constituem deveres dos observadores internacionais:

- a) Agir em conformidade com a Constituição da República e demais leis em vigor;
- b) Agir com independência, transparência e imparcialidade;
- c) Elaborar relatórios de actividade e remetê-los a CNE;
- d) Identificar-se perante a CNE e as CRE ou quando solicitado por entidade competente;
- e) Comunicar, por escrito, a CNE de qualquer irregularidade, queixa ou reclamação que tenham conhecimento;

2. A CNE pode anular o Estatuto e fazer cessar a actividade do Observador internacional que viole os deveres estabelecidos no número anterior

ARTIGO 14.º

Regulamentação

Em caso de necessidade, compete a CNE regulamentar a presente Lei.

ARTIGO 15.º

Vigência da Lei

A presente lei entra em vigor para as primeiras eleições multipartidárias

ARTIGO 16.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente Lei serão resolvidas pela CNE.

ARTIGO 17.º
Entrada em vigor

Esta lei entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

Aprovado em 5 de março de 1994.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Tiago Aleluia Lopes.

ANEXO: DEFINIÇÕES

APURAMENTO NACIONAL - É a determinação final e a nível Nacional, através do escrutínio, da vontade expressa pelos eleitores relativamente à escolha dos Deputados à Assembleia Nacional e do Presidente da República.

APURAMENTO LOCAL - É a determinação parcial e apenas a nível de um círculo eleitoral, através do escrutínio, da vontade expressa pelos eleitores relativamente a escolha dos deputados à Assembleia Nacional e do Presidente da República.

ASSEMBLEIA DE VOTO - Local onde o eleitor vota.

BOLETIM DE INSCRIÇÃO - Ficha na qual constam os dados pessoais do cidadão para efeitos de atribuição do estatuto de eleitor.

BOLETIM DE VOTO - Folhas de papel apropriado no qual o eleitor expressa a sua vontade, relativamente a escolha dos Deputados à Assembleia Nacional e do Presidente da República.

CABINE DE VOTO - É um compartimento reservado no qual o eleitor, de forma livre e secreta, expressa a sua vontade, no boletim de voto, relativamente à candidato ou candidatos.

CADERNO ELEITORAL - É um conjunto de folhas apropriadas, devidamente numeradas e rubricadas, dispendo de um termo de abertura e de encerramento, no qual constam os nomes dos cidadãos registados como eleitores.

CAMPANHA ELEITORAL - É a ação desenvolvida pelos concorrentes com o objetivo de conseguirem os votos dos eleitores.

CANDIDATO - É o cidadão proposto para ser eleito à deputado ou à Presidente da República.

CANDIDATURA - É a proposta de um ou mais cidadãos a candidato, feita pelos Partidos, Coligações de Partidos ou grupos de cidadãos.

CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA - É o direito que o cidadão tem de escolher os candidatos ou candidato da sua preferência, para os cargos de deputados à Assembleia Nacional Popular ou à Presidente da República.

CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA - É o direito que o cidadão tem de ser candidato à deputado à Assembleia Nacional Popular ou à Presidente da República.

CARTÃO DE ELEITOR - Documento de identificação pessoal que atesta o estatuto de eleitor ao utente e lhe dá acesso à votação.

COLIGAÇÃO DE PARTIDOS - É a associação de dois ou mais partidos para fins eleitorais.

CONCORRENTE - É o candidato que participa na campanha eleitoral visando a sua eleição.

CONSTRANGIMENTO NO VOTO - É todo e qualquer acto que tenha por fim inibir o eleitor de expressar a sua vontade, relativamente à escolha do candidato ou de candidatos.

CONTENCIOSO ELEITORAL - É o processo de resolução de diferendos relativamente à interpretação ou aplicação das normas que regem o processo eleitoral.

CONTRAPROTESTO - Manifestação de desacordo a um protesto apresentado contra qualquer operação ou medida adoptada no processo eleitoral.

CORRUPÇÃO ELEITORAL - É a persuasão mediante suborno do eleitor, visando alterar a sua vontade relativamente à escolha do candidato ou dos candidatos.

DELEGADO DE LISTA - Pessoa indicada, definidamente credenciada por um concorrente, para o representar junto da Assembleia de voto, com a finalidade de acompanhar o desenrolar das operações relacionadas com a votação e o escrutínio.

DELEGADO DE PROPONENTE - Pessoa indicada e credenciada pelo Partido ou eleitores que apresentam candidatura para os representar.

DEPUTADO - É o cidadão eleito por sufrágio universal e directo à membro da Assembleia Nacional.

DIREITO DE ANTENA - Direito de acesso aos órgãos da rádio e televisão, garantido aos candidatos, para realização da sua campanha eleitoral.

ELEIÇÃO - Conjunto de acções e processos para a escolha, de entre vários candidatos, quer dos deputados à Assembleia Nacional. quer do Presidente da República.

FINANCIAMENTO ELEITORAL - É a dotação de meios pecuniários aos candidatos para pagamento das despesas relacionadas com a campanha eleitoral.

FISCALIZAÇÃO - É a verificação e controle do respeito pelas normas legais durante o processo eleitoral.

FISCALIZAÇÃO DE CONTAS - É a verificação e controle das fontes de financiamento e dos gastos eleitorais dos candidatos.

GRUPO DE ELEITORES - Grupo de cidadãos com capacidade eleitoral activa, registados e que participam no processo eleitoral, apresentando candidaturas.

ILÍCITO ELEITORAL - Actos cometidos em contravenção das normas que regem o processo eleitoral. O mesmo que infracção eleitoral.

IMUNIDADES - Não sujeita temporária a medidas de prisão, detenção ou outra interferência administrativa das autoridades e pelas opiniões que emitam os candidatos a deputados à Assembleia Nacional e a Presidente da República, membros das Mesas das Assembleias de voto e outros cidadãos ligados ao processo eleitoral com o propósito de garantir exercício isento das suas funções.

INFRAÇÃO ELEITORAL - Violação das normas que regem o processo eleitoral.

INSCRIÇÃO - Acto de registo do cidadão para efeitos de atribuição (reconhecimento) do seu estatuto de eleitor e emissão do respectivo cartão de eleitor.

LIVRO DE ATAS - Livro devidamente numerado e assinado, no qual consta a descrição sucinta das operações eleitorais.

MANDATÁRIO - (Mandatário de lista) Eleitor especialmente designado pelos candidatos para representar no processo eleitoral.

MANDATÁRIO INFIEL - Acompanhante de um cargo ou deficiente que não expressa no boletim de voto a vontade do seu mandante.

MESA DA ASSEMBLEIA DE VOTO - A Mesa onde se encontra a urna de votação e a volta do qual se sentam o Presidente, o Secretário e os escrutinadores da Assembleia de voto.

MÉTODO HONDT - Método matemático utilizado no sistema de representação proporcional, para determinar a atribuição dos lugares de deputados ou concorrente, que, no cômputo geral dos votos, tenha a média mais alta.

NEUTRALIDADE - Atitude de equidistância e de não discriminação a que estão obrigadas as entidades públicas e privadas de modo a não favorecer ou prejudicar qualquer dos concorrentes.

OBSERVADORES INTERNACIONAIS - Entidades estrangeiros em representação ou com reputação perante a comunidade internacional, convidados oficialmente para acompanharem o processo eleitoral e verificarem a sua regularidade e idoneidade, bem como os resultados de votação.

PROCESSO ELEITORAL - Conjunto de acções e procedimentos legais conducentes à eleição dos deputados à Assembleia Nacional e do Presidente da República.

PROPAGANDA ELEITORAL - Acção de divulgação e dos princípios, programa e plataformas dos candidatos, realizada por estes, seus proponentes ou outras pessoas, visando promover a sua candidatura junto dos eleitores.

PROPOGANDA POLÍTICA - Acção de promoção e divulgação de natureza política, na qual se incluem propaganda eleitoral, visando objectivos políticos. Acção de divulgação e promoção com propósitos políticos.

PROPONENTE DE CANDIDATURA - Cidadão eleitor que subscreve a apresentação de uma candidatura.

PROPOSITURA - Processo de apresentação de candidatura.

PROTESTO - Manifestação escrita de desacordo por qualquer irregularidade cometida ou medida adoptada, exigindo a sua reparação ou anulação imediata.

RECLAMAÇÃO - Contestação feita por um candidato, seu representante ou eleitor por qualquer irregularidade ocorrida durante o processo eleitoral, visando a sua correcção sem, contudo, perturbar o normal desenrolar do referido processo.

REGISTO ELEITORAL - Inscrição prévia e indispensável do cidadão para que adquira o estatuto de eleitor e possa exercer o seu direito de voto, ou seja para participar directa e activamente na escolha dos deputados à Assembleia Nacional e do Presidente da República.

REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL - Sistema segundo o qual o número de candidatos eleitos é calculado em proporção dos votos expressos.

SONDAGEM - Determinação, mediante inquérito, de tendência de votos dos eleitores.

SUBSCRIÇÃO DE CANDIDATURA - Acto confirmado por assinatura própria através do qual o cidadão eleitor patrocina e participa na apresentação de uma candidatura.

SUFRÁGIO - Acto através do qual os cidadãos eleitores escolhem mediante voto, os deputados à Assembleia Nacional e o Presidente da República.

UNIVERSALIDADE - Princípio segundo o qual o direito de voto é extensivo sem qualquer discriminação, a todos os cidadãos, com excepção dos que não reúnam os requisitos exigidos por Lei.

URNA DE VOTAÇÃO - Caixa apropriada, na qual os eleitores depositam o voto.

VOTAÇÃO - Acto de colocação do boletim de voto na urna.

VOTO - Acto mediante o qual os eleitores manifestam, expressamente, a sua vontade, escolhendo os candidatos a deputados à Assembleia Nacional ou o candidato à Presidente da República.

VOTO PLÚRIMO - Acto de votar mais do que uma vez.



www.cne.gw

Edição 2019